

ID	Protocolo	Data	Nome/Razão Social	e-Mail	CNPJ/CPF	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55510	33038	02/07/2021 13:46	ANA PAULA MOURA RODRIGUES	anarodrigues@afresp.org.br	46230961814	Operadora	AFRESP	Art. 4º - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. Os dias de pagamento em atraso de mensalidades (ano civil) já quitadas serão contados como período de inadimplência para fins de suspensão ou rescisão do contrato.	Existem usuários que atrasam repetidamente os pagamentos e prejudicam o fluxo de caixa da operadora. Permitir que esta conduta permaneça pode estimular que outros usuários utilizem do mesmo expediente, principalmente pela limitação de juros e multa previstas na RN.
55511	33038	02/07/2021 13:46	ANA PAULA MOURA RODRIGUES	anarodrigues@afresp.org.br	46230961814	Operadora	AFRESP	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se o remetente comprovar o status de mensagem recebida.	Não consideramos razoável a validade do recebimento da notificação a resposta do usuário. É comum que os inadimplentes dificultem os meios de comunicação sobre cobranças de débitos. Também consideramos contraditório, uma vez que não é necessário assinatura do AR no envio das correspondências. A comprovação do recebimento da notificação, respeitando as demais condições previstas na RN, deve ser suficiente para demonstrar que a operadora utilizou de boa fé para notificar as pendências financeiras.
55513	33038	02/07/2021 13:46	ANA PAULA MOURA RODRIGUES	anarodrigues@afresp.org.br	46230961814	Operadora	AFRESP	Art. 13	Alteração	Art. 13 Para suspensão ou rescisão unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução no artigo 8º.	Para ficar claro que o requisito no caso de fraude é somente sobre os meios e não os demais requisitos da norma.
55567	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe a operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	A sugestão de retirar o recebimento pela contratante é em função que a notificação pode ser recebida por terceiros.
55568	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação e se o débito não for pago nesse prazo.	A sugestão de retirar o recebimento de notificação pela pessoa natural contratante é em função de que a notificação pode ser recebida por terceiros.
55570	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 8º - Inciso I	Alteração	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios: I - Para correio eletrônico (e-mail) com certificado digital deverá ser considerada a entrega na caixa do destinatário ou com confirmação de leitura;	Como o certificado digital fornece garantia de que o email foi entregue na caixa do destinatário entendemos ser a entrega suficiente, não necessitando da efetiva abertura do email para ser notificado. Fazendo um paralelo com a notificação via AR, o AR pode ser entregue a um terceiro e não chegar as mãos do contratante.
55571	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora. Para clientes com dados desatualizados ou inexistentes haverá a possibilidade de enriquecimento de base cadastral junto a empresas especializadas, que obtenham contrato junto a contratada, com cláusula específica de LGPD.	O cliente inadimplente não tem interesse na regularização de seus dados cadastrais, por isso sugerimos também a atualização de dados através de empresas especializadas que contenham contrato junto a operadora com cláusula específica para LGPD.

55572	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 8º - § 2º	Alteração	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios: § 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida se o destinatário responder a notificação confirmando o seu recebimento, ou se for comprovada a entrega através de rastreabilidade de interação com link da notificação, ou ainda se houver prova inequívoca do recebimento por meio das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo aplicativo utilizado.	Se houver interação do cliente com o link enviado por SMS que o leva a acessar a notificação entendemos que o cliente pode ser considerado notificado. Por outro lado, ressalta-se que o WhatsApp, por exemplo, sinaliza com o tick azul, quando o destinatário que não desabilita essa funcionalidade efetivamente lê a mensagem. Neste caso, mesmo que não haja resposta, é incontestado o recebimento da notificação.
55573	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 9º - § 4º	Alteração	§ 4º Na hipótese de descumprimento pela operadora da obrigação prevista no caput deste artigo, se o contratante interagir à notificação feita pela operadora, será considerada suprida a omissão.	Não é usual os beneficiários responderem as notificações por inadimplência.
55574	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 10 - Inciso II	Alteração	II - a identificação do contratante, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou número da carteirinha do plano de saúde;	Incluir a identificação dos beneficiários se torna inviável devido a espaço limitado para todas as informações necessárias. Além disso, indicamos considerar a carteirinha, pois independente do beneficiário o que deve ser informado é a dívida do contrato.
55575	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito até a data de emissão da notificação de cancelamento.	Somente deixar claro até que data o valor estará atualizado.
55576	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 3º - Inciso II	Alteração	Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se: [...] II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade e/ou fator moderador referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	O atraso na contraprestação pecuniária, que inclui coparticipação e/ou franquia, deve ser considerado fator configurador da inadimplência, não havendo plausibilidade em se considerar que a inadimplência abarca tão somente a mensalidade. A inadimplência não engloba somente débitos referentes a mensalidade.
55580	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se o destinatário responder a notificação confirmando o seu recebimento ou se houver prova inequívoca do recebimento por meio das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo aplicativo utilizado.	O WhatsApp, por exemplo, sinaliza com o tick azul, quando o destinatário que não desabilita essa funcionalidade efetivamente lê a mensagem. Neste caso, mesmo que não haja resposta, é incontestado o recebimento da notificação.
55581	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 8º - § 5º	Alteração	§ 5º De forma alternativa aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.	Alteração da palavra complementar para alternativa. Caso seja comprovado, de forma técnica, que o cliente teve acesso à notificação na área restrita, entende-se que a notificação será válida. Uma vez que o cliente para acessar as plataformas digitais tem que fazer o login com usuário e senha, avaliamos que a notificação possa ser considerada através da comprovação de um termo de aceite.
55582	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º - A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Deixar claro que a divulgação poderá ocorrer por meio do site eletrônico da operadora.

55583	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam, de forma taxativa, as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato para a adoção das demais formas de notificação previstas nos incisos do artigo 8º dessa resolução.	Exigir o aditamento do contrato que prevê, de forma exemplificativa, a forma de notificação por inadimplência, exigência essa não imposta para os contratos que não possuem previsões específicas sobre a matéria, seria um contrassenso, já que, no primeiro caso, a cláusula contratual é mais bem elaborada que no segundo, não justificando haver uma imposição de dever operacional maior.
55584	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante, até porque ela não é, no caso descrito no dispositivo, a responsável pelo pagamento.
55586	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 1º	Alteração	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 1998.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Dispõe de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual.
55587	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.
55588	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 5º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 5º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.	Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência.
55590	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.
55591	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.
55594	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.
55595	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	V - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.

55598	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Justificativa: Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.
55601	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do contratante do plano individual ou familiar.	pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.
55603	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 3º - Inciso II	Alteração	III - inadimplência: não cumprimento da obrigação financeira de pagamento da mensalidade e/ou coparticipação referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	Tal proposta de alteração objetiva especificar de qual inadimplência se trata, incluindo a coparticipação como passível de inadimplemento.
55604	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 3º - Inciso III	Alteração	III - Notificação: qualquer comunicação feita pela operadora ao responsável financeiro para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.	A palavra "qualquer" foi inserida porque existem vários meios de operar esta comunicação. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abrangido no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55605	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 4º - Caput	Alteração	4º A operadora deverá notificar o responsável financeiro até o quinquagésimo dia de inadimplência, no caso de plano individual/familiar, ou até a data prevista no contrato, em plano coletivo, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.	De acordo com o anexo I da IN/DIPRO nº 23, Tema XVII - RESCISÃO/SUSPENSÃO, item A, e Tema XI - FORMAÇÃO DO PREÇO E MENSALIDADE, itens C e D, no caso de plano coletivo, a operadora tem a liberdade de negociar prazo diferente com a PJ contratante, nos casos de inadimplemento, de modo que a regra de notificação até o quinquagésimo dia é válida somente para planos contratados individualmente, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98. Assim, o prazo de notificação antecipada pode ser maior ou menor que 50 dias, dependendo da cláusula contratual do plano coletivo ou daquilo que ficou acordado com o beneficiário titular que permanece no plano, durante o usufruto do plano na condição de vínculo empregatício inativo (arts. 30 e 31 da Lei 9656/98). A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abrangido no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.

55606	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que o responsável financeiro foi notificado sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55607	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo responsável financeiro e se o débito não for pago nesse prazo, nos planos individuais e familiares, ou prazo diferente previsto em contrato, nos demais tipos de contratação.	Há prazos distintos, dependendo do tipo de contratação. Nos planos individuais e familiares, a notificação realizada antes do 50º dia não possibilita a rescisão/suspensão 10 dias após a sua efetivação, uma vez que a lei 9656 determina rescisão/suspensão somente após o 60º dia de inadimplemento. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55608	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 7º	Alteração	Art. 7º O responsável financeiro deverá ser notificado toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural e o mesmo contrato.	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55609	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 8º - Inciso V	Alteração	correios, não sendo necessária a assinatura do responsável financeiro, podendo ser recebida por outra pessoa no endereço da pessoa responsável pelo pagamento, valendo ainda como notificação a recusa de recebimento manifestada pelo mesmo aos correios;	O texto acima objetiva deixar explícito que não se trata de notificação pessoal.
55610	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 1º Para a notificação por inadimplência, podem ser utilizadas tanto as informações fornecidas pelo responsável financeiro, quanto as cadastradas no banco de dados da operadora ou obtidas pela própria operadora.	A redação original tolhe a iniciativa da operadora de buscar ativamente a localização do inadimplente. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55611	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se o destinatário responder a notificação.	A supressão da expressão "confirmando o seu recebimento" se deve ao fato de que a mera interação com a mensagem de notificação denota a confirmação e recebimento.

55612	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 8º - § 3º	Alteração	§ 3º Na notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo, a identificação do contratante deverá ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do seu número de inscrição como cliente da operadora contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	A Agência não pode dar margem à interpretação de como deverá ser publicado o edital.
55613	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 8º - § 4º	Alteração	§ 4º A notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por um dos demais meios previstos neste artigo.	Ao mencionar "nenhum dos outros meios", a ANS obriga a operadora a utilizar todos os demais meios previstos no artigo, o que é demasiado oneroso, quicô, impossível, ante a eventual ausência de dados para fazê-lo.
55614	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 8º - § 4º	Alteração	§ 5º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis.	O texto original da margem à interpretação de que a ANS exige, neste caso, login e senha específico para abertura da notificação e não somente do App como um todo.
55615	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar ao responsável financeiro, no momento da contratação ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde ou na opção de continuidade nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	O responsável financeiro, em planos coletivos, não contrata, mas adere ao plano. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55616	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar ao responsável financeiro sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas.	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55617	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente ao responsável financeiro que contrata ou adere ao plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	O responsável financeiro, em planos coletivos, não contrata, mas adere ao plano. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.

55618	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A ampla divulgação prevista no parágrafo anterior deve alcançar, em especial, os contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão.	A regra prevista neste parágrafo originalmente proposto implica em convocação para assinatura dos contratantes e, considerando que nem todas as operadoras evoluíram para a assinatura eletrônica, o comando normativo de aditamento em meio manuscrito será inviável frente à pandemia, além de custos com despesas dos Correios e dificuldade de controle e cobrança dos retornos. Frise-se que a mera interação do contratante com a mensagem eletrônica já supre a necessidade de regra contratual tão específica. Em suma, o número de planos individuais e familiares é grande, inviabilizando o aditamento, inclusive, desestimulando a comercialização deste tipo de contrato.
55619	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 10 - Inciso III	Alteração	III - a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado, contendo o número de registro do plano na ANS;	O nome comercial do plano constituir informação desnecessária para a devida vinculação ao plano, o que se dá pelo nº de registro.
55620	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 10 - Inciso VI	Alteração	VI - o valor exato e atualizado do débito, constatado na data de emissão da notificação;	A atualização deve corresponder à data da notificação.
55621	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito, constatado na data de emissão da notificação;	A atualização deve corresponder à data da notificação.
55627	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Nem sempre a pessoa jurídica é a patrocinadora do contrato. Nas hipóteses em que o beneficiário titular de plano coletivo é o responsável financeiro diretamente junto à operadora, não é necessário anuência da contratante para a sua exclusão do plano.
55629	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coo p.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 15 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único A vedação disposta no caput deste artigo somente se aplica aos planos individuais e familiares que tenham cobertura assistencial hospitalar, cujo período de carência já tenha sido cumprido.	Caso a segmentação hospitalar esteja em período de carência, é como se ainda não existisse para o contrato, de modo que é necessário mencionar explicitamente esta questão. Visto que é uma reprodução do texto legal, é necessário vincular tal dispositivo ao contexto daquele regramento, qual seja, para planos contratados individualmente, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei 9656/98.
55630	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 1º	Alteração	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 1998.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Dispor de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual.
55631	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.

55632	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 5º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 50º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º	Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência.
55634	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.
55635	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.
55637	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar a pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.
55638	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar a pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.
55639	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
55642	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.
55645	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do contratante do plano individual ou familiar.	A Lei nº 9.9656, de 1998, pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.
55647	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaabertsaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 1º	Alteração	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 1998.	o problema regulatório existente entre a notificação por inadimplência em plano individual. Dispor de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual.

55648	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.
55649	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 5º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 5º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.	Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência.
55651	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.
55652	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.
55655	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 9º - Caput	Alteração	natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.
55656	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	O valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
55659	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.
55662	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaude@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do contratante do plano individual ou familiar.	A Lei nº 9.9656, de 1998, pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.
55664	33063	21/07/2021 19:37	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 1º	Alteração	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 1998.	Justificativa: O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Dispõe de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual.

55665	33064	21/07/2021 19:41	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.
55666	33065	21/07/2021 19:46	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 5º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 5º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.	Justificativa: Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência.
55668	33067	21/07/2021 19:50	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pelo contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.
55669	33068	21/07/2021 19:53	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar o recebimento nesse endereço.	reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.
55672	33071	21/07/2021 20:00	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.
55673	33072	21/07/2021 20:03	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 10 - Inciso V	Alteração	V - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
55676	33073	22/07/2021 18:01	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.
55679	33073	22/07/2021 18:01	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora			Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a interinação do contratante do plano individual ou familiar.	pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.

55681	33074	29/07/2021 14:33	FUNDAÇÃO PROCON SP	malacerda@sp.gov.br	57659583000184	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 5º	Alteração	<p>Alteração e inclusão Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada, de forma inequívoca, sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante. Parágrafo único: a ausência de demonstração inequívoca da notificação sobre inadimplência à pessoa natural contratante, invalida o ato de suspensão ou a rescisão do contrato pela operadora.</p> <p>Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência do usuário só pode ocorrer mediante notificação. Porém, não basta somente o envio da notificação, sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento pelo titular do contrato. Nesse sentido, a ampliação dos meios de notificação pretendida pela Minuta, deve ser realizada de forma a comprovar o envio e o recebimento da notificação de forma inequívoca. Isso porque, a rescisão contratual ou suspensão não pode ser presumida, sob pena de ferir os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio da relação contratual relacionados no art. 4º do CDC. Salienta-se que o contrato de plano de saúde está inserido no contexto de proteção e promoção do direito fundamental da saúde, motivo pelo qual a rescisão ou suspensão deve ser feita observando-se os limites legais e, sobretudo, o dever de informação, de acordo com os artigos. 6º, III e 31 do CDC. Posto isso, sugerimos introduzir a locução "de forma inequívoca" na redação do art. 5º da Minuta, o que obriga a operadora a provar a notificação ao usuário inadimplente e mais, incluímos a redação de um parágrafo único, o qual versa sobre a possibilidade de anulação</p>
55682	33075	29/07/2021 14:36	FUNDAÇÃO PROCON SP	malacerda@sp.gov.br	57659583000184	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 8º - Inciso IV	Alteração	<p>Entendemos que o aviso de recebimento deve ser assinado pelo contratante, somente dessa forma pode ser comprovada a efetiva notificação. Em que pese o entendimento da Súmula nº 28/15, o qual estabelece que "no caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.". Essa presunção é prejudicial ao beneficiário, resultando em elevado número de reclamações junto aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, por alegação de ausência de notificação. Podemos citar como exemplo, os beneficiários que residem em apartamentos, sendo o AR entregue a terceiros, ocasionando a não efetiva entrega do documento ao contratante ou a entrega em data posterior, impossibilitando o adimplemento do contrato dentro do prazo, resultando na rescisão indevida do contrato de plano de saúde. Desta forma, entendemos que a proposta normativa deve contemplar a exigência de assinatura do contratante no aviso de recebimento, contribuindo assim para a redução do número de reclamações, assim como a redução das ações judiciais por</p> <p>V - carta com aviso de recebimento (AR) dos correios, devidamente assinada pelo contratante titular do plano</p>

55683	33076	29/07/2021 14:37	FUNDAÇÃO PROCON SP	malacerda@sp.gov.br	57659583000184	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 9º - § 2º	Alteração	<p>Entendemos que a obrigação estipulada no § 2º do art. 9º da Minuta, não pode ficar circunscrita somente às operadoras, motivo pelo qual sugerimos a alteração da redação do dispositivo para incluir a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, da incumbência de informar aos consumidores quanto aos meios de notificações sobre inadimplência a serem admitidos com a nova normatização. E mais, a introdução da expressão "através de diversas formas de comunicação disponíveis", determina que os meios de comunicação se estendem àqueles veiculados na mídia massificada (rádio e televisão), folhetos, comunicados, boletos de cobrança, em páginas na internet, por meio de SMS e mensagens por aplicativos, seja pelas operadoras e/ou pela própria ANS, no que couber. Desta forma, cumpre-se com o dever de prestar informação, clara, precisa, objetiva e ostensiva que assiste ao consumidor, em consonância aos artigos 6º, III e 31, do CDC.</p> <p>§ 2º A ANS e as operadoras deverão promover a ampla divulgação, através de diversas formas de comunicação disponíveis, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.</p>
55685	33078	29/07/2021 14:46	FUNDAÇÃO PROCON SP	malacerda@sp.gov.br	57659583000184	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 19	Alteração	<p>Consoante a obrigação do art. 9º, § 2º, a qual determina a ampla divulgação sobre os termos da normatização que se pretende implementar, entendemos por sugerir a ampliação o lapso temporal antes da vigência desta Resolução Normativa, justamente para haja maior difusão do informe sobre estas alterações aos contratantes de plano de saúde, em cumprimento ao dever de informação preconizado no art. 6º, III e 31 do CDC. Posto isso, opinamos por estabelecer como período de vacância da norma, o prazo de 60 dias.</p> <p>Art. 19. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.</p>
55686	33079	30/07/2021 16:53	RENATO CESAR VIEIRA PAGANO	compliance@unimedcampinas.com.br	46124624000111	Operadora	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 2º	Alteração	<p>Art. 2º Esta Resolução se aplica aos contratos que foram celebrados antes ou após 1º de janeiro de 1999 ou que foram adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.</p> <p>Ampliar os meios de notificação para clientes de planos não regulamentados, ou seja, contratados antes de 1º de janeiro de 1999, pois gera maior segurança na ciência do contratante, agilidade no processo e redução de custo para operadora.</p>
55687	33080	30/07/2021 16:55	RENATO CESAR VIEIRA PAGANO	compliance@unimedcampinas.com.br	46124624000111	Operadora	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 3º - Inciso I	Alteração	<p>I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, ou que é a responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária;</p> <p>Um contrato coletivo pode ter sido celebrado por uma pessoa natural (representante legal), mas outra pessoa natural ter sido nomeada para ser o responsável pelo pagamento. Pode não se tratar da mesma pessoa.</p>
55689	33082	30/07/2021 16:59	RENATO CESAR VIEIRA PAGANO	compliance@unimedcampinas.com.br	46124624000111	Operadora	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	<p>Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante, exceto os casos de beneficiários inativos.</p> <p>A pessoa jurídica contratante não tem gerência com relação ao envio de mensalidade e inadimplência dos inativos (relação direta com a Operadora). Não faz sentido a Operadora precisar de anuência da Contratante para exclusão neste caso.</p>

55690	33083	30/07/2021 17:01	RENATO CESAR VIEIRA PAGANO	compliance@unimedcampinas.com.br	46124624000111	Operadora	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 Em caso de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação de qualquer beneficiário, titular ou dependente, de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural, deve ser assegurada a manutenção do custeio de internação do beneficiário, até a alta médica ou possibilidade de remoção para o SUS - Sistema Único de Saúde, sendo que a conta deverá ser custada pela Operadora e repassada em custo operacional para a Pessoa Jurídica Contratante ou beneficiário.	Não é aceitável que um contrato não possa ser suspenso ou rescindido se tiver um beneficiário internado. Imagine um contrato com 3.000 vidas, se sempre houver alguém internado e a pessoa jurídica inadimplente, o contrato jamais poderá ser suspenso ou cancelado? Neste caso sugere-se que a redação seja para que o contrato possa ser suspenso ou rescindido, mas o beneficiário mantido internado até a possibilidade de remoção para o SUS ou alta, sendo que a conta deverá ser custada pela Operadora e repassada em custo operacional para a Contratante ou beneficiário.
55691	33084	30/07/2021 17:02	RENATO CESAR VIEIRA PAGANO	compliance@unimedcampinas.com.br	46124624000111	Operadora	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 15 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos planos que tenham cobertura assistencial hospitalar.	Para atender a alteração sugerida no caput.
55697	33088	03/08/2021 14:19	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Ementa	Alteração	Dispõe sobre a notificação por inadimplência a pessoa natural contratante de plano privado individual/familiar de assistência à saúde e cancela a Súmula Normativa nº 28, de 2015.	A Resolução regulamenta exclusivamente a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar. O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência de notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação deve restringir-se a essa modalidade de contratação. A referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à

55698	33089	03/08/2021 14:23	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 1º	Alteração	Esta Resolução regulamenta exclusivamente a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar.	A Resolução regulamenta exclusivamente a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar. O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência de notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação deve restringir-se a essa modalidade de contratação. A referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à
55699	33090	03/08/2021 14:42	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 3º - Caput	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato INDIVIDUAL ou FAMILIAR diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária. II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde, INDIVIDUAL ou FAMILIAR, até a data de vencimento; III - Notificação: comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.	Para tornar as regras mais claras e evitar equívocos de interpretação, a FenaSaúde sugere alterações nos conceitos do artigo 3º. Todas as modificações sugeridas tem por propósito evidenciar a aplicação das regras aos contratos individuais/familiar, haja vista que a resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Ademais, a responsável financeira por contrato coletivo é a pessoa jurídica contratante, conforme RN 195, artigo 8º, por isso não haveria sentido em fazer referência no artigo 3º, II, da proposta a outros planos que não os individuais.

55700	33091	03/08/2021 14:44	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR até o quinquagésimo dia de inadimplência como pré-requisito para a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.	O objetivo da proposta da resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência de notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação deve restringir-se a essa modalidade de contratação. A referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual, regulada pela RN 432/17, aplicam-se as normas previstas no próprio normativo (artigo 7º, parágrafo único) e no contrato,
55702	33093	03/08/2021 14:50	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 5º	Alteração	Art. 5º - Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante.	O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência de notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação deve restringir-se a essa modalidade de contratação. A referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual, regulada pela RN 432/17, aplicam-se as normas previstas no próprio normativo (artigo 7º, parágrafo único) e no contrato,

55703	33094	03/08/2021 14:54	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 6º	Alteração	<p>Art. 6º A rescisão unilateral do contrato individual/familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.</p> <p>De acordo com a Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, a própria Agência Reguladora entendeu ser necessário aprofundar a discussão do tema de suspensão para proceder à regulamentação do instituto. Observe-se: "No que concerne à suspensão dos contratos de planos de saúde, a área técnica vislumbra a necessidade de aprofundamento da discussão do tema com o setor para que a normatização da matéria possa trazer segurança jurídica às partes, seja em contrato individual ou familiar ou em contrato coletivo" (Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, p. 47). Sugere-se, portanto, o aprimoramento da redação para que fique claro que a regra se aplica exclusivamente aos contratos individuais/familiares.</p>
55704	33095	03/08/2021 14:56	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 7º	Alteração	<p>Art. 7º A pessoa natural contratante deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato, exceto se a inadimplência for de meses sucessivos e ininterruptos.</p> <p>Na hipótese de a operadora já ter procedido à notificação prevista no artigo 4º, pelo atraso superior a 50 dias e havendo inadimplência no mês subsequente, a FenaSaúde sugere a flexibilização da regra, valendo a notificação realizada para o fim de comprovação da notificação exigida pelo artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, devendo haver a soma dos dias em atraso. Isso porque, de acordo com a redação do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, caberá rescisão unilateral, "por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato". A lei fala em dias consecutivos ou não, o que autoriza o cômputo dos dias em atraso de mensalidades adimplidas. Logo, os dias de mensalidades já quitadas poderão ser contados como período de inadimplência, devendo a notificação realizada ser válida quando se tratar de meses subsequentes.</p>

55705	33096	03/08/2021 15:04	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - Caput	Alteração	<p>Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios: I - correio eletrônico (e-mail) com confirmação de recebimento; (ALTERAÇÃO - DESMEMBRAMENTO DO INCISO); II - correio eletrônico ou outro tipo de mensagem com certificado digital; (INCLUSÃO) III - mensagem de texto para telefones celulares (SMS); III - mensagem em aplicativo de dispositivos móveis que permita a troca de mensagens criptografadas (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso); (MANUTENÇÃO) IV - ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível), com confirmação de dados pelo interlocutor;(MANUTENÇÃO) V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante(MANUTENÇÃO) VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante; ou(MANUTENÇÃO) VII - edital, publicado em jornal de grande circulação do último domicílio conhecido do contratante. (MANUTENÇÃO) VIII - área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.(INCLUSÃO) IX</p> <p>O inciso II, do § único do art. 13 da Lei 9.656/98 exige que o consumidor seja comprovadamente notificado. Logo, os meios devem permitir comprovar que as notificações foram efetivamente enviadas ao beneficiário. Exigir que o destinatário responda a notificação confirmando sua leitura extrapola a obrigação legal e impõe obrigação não prevista em lei. Se o próprio regulador se satisfaz com a entrega de notificação por carta com aviso de recebimento (AR) sem a assinatura do contratante, não é razoável exigir comprovação de leitura de e-mail e resposta de mensagem enviada por aplicativo de dispositivos móveis (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso). A comprovação do envio da notificação por um dos meios previstos em resolução normativa editada pela Agência é requisito suficiente para cumprir a exigência legal prevista no artigo 13 da Lei 9656/98. A ANS, por sua vez, regulamenta por meio da Resolução Normativa 389/2015, a obrigatoriedade de disponibilização de Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar – PIN-SS, de tal forma que entendemos que a disponibilização da informação no PIN-SS é um meio legítimo de notificação por si só. Ademais, a Lei de</p>
55706	33097	03/08/2021 15:06	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - § 1º	Alteração	<p>§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora, SENDO CONSIDERADA VÁLIDA QUANDO ENVIADA PARA O E-MAIL/ENDEREÇO, CUJOS DADOS TENHAM SIDO FORNECIDOS PELO CONTRATANTE.</p> <p>O inciso II, do § único do art. 13 da Lei 9.656/98 exige que o consumidor seja comprovadamente notificado. Logo, os meios devem permitir comprovar que as notificações foram efetivamente enviadas ao beneficiário. Exigir que o destinatário responda a notificação confirmando sua leitura extrapola a obrigação legal e impõe obrigação não prevista em lei. Se o próprio regulador se satisfaz com a entrega de notificação por carta com aviso de recebimento (AR) sem a assinatura do contratante, não é razoável exigir comprovação de leitura de e-mail e resposta de mensagem enviada por aplicativo de dispositivos móveis (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso). A comprovação do envio da notificação por um dos meios previstos em resolução normativa editada pela Agência é requisito suficiente para cumprir a exigência legal prevista no artigo 13 da Lei 9656/98. A ANS, por sua vez, regulamenta por meio da Resolução Normativa 389/2015, a obrigatoriedade de disponibilização de Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar – PIN-SS, de tal forma que entendemos que a disponibilização da informação no PIN-SS é um meio legítimo de notificação por si só. Ademais, a Lei de</p>

55707	33098	03/08/2021 15:09	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - § 2º	Alteração	<p>§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo será válida desde que COMPROVADO O ENVIO.</p> <p>O inciso II, do § único do art. 13 da Lei 9.656/98 exige que o consumidor seja comprovadamente notificado. Logo, os meios devem permitir comprovar que as notificações foram efetivamente enviadas ao beneficiário. Exigir que o destinatário responda a notificação confirmando sua leitura extrapola a obrigação legal e impõe obrigação não prevista em lei. Se o próprio regulador se satisfaz com a entrega de notificação por carta com aviso de recebimento (AR) sem a assinatura do contratante, não é razoável exigir comprovação de leitura de e-mail e resposta de mensagem enviada por aplicativo de dispositivos móveis (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso). A comprovação do envio da notificação por um dos meios previstos em resolução normativa editada pela Agência é requisito suficiente para cumprir a exigência legal prevista no artigo 13 da Lei 9656/98. A ANS, por sua vez, regulamenta por meio da Resolução Normativa 389/2015, a obrigatoriedade de disponibilização de Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar – PIN-SS, de tal forma que entendemos que a disponibilização da informação no PIN-SS é um meio legítimo de notificação por si só. Ademais, a Lei de</p>
55708	33099	03/08/2021 15:12	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 9º - § 1º	Alteração	<p>§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas, sob pena de a notificação ser considerada válida se for realizada com base nas informações constantes do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante.</p> <p>A obrigação de manter os dados cadastrais atualizados na operadora é da pessoa natural contratante, que deverá ser responsável por eventual falha ou omissão que acarrete o envio de notificação com base nos dados informados, conforme previsto no item 4, página 25, da Nota Técnica de Impacto Regulatório disponibilizada pela ANS.</p>
55710	33101	03/08/2021 15:22	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 10 - Inciso II	Alteração	<p>II - a identificação da Pessoa Natural contratante, incluindo seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como dos beneficiários pertencentes ao seu grupo familiar, se for o caso, que serão excluídos;</p> <p>A proposta de redação alternativa visa amoldar o artigo às propostas anteriormente formuladas, de forma a registrar que a identificação a ser realizada na notificação é apenas quanto ao beneficiário e grupo familiar a ele vinculado, se for o caso, que efetivamente estiver sendo excluído.</p>
55711	33102	03/08/2021 15:29	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 10 - Inciso VII	Alteração	<p>VII - a data em que o contrato será rescindido em caso de não pagamento do débito; e</p> <p>A proposta de redação alternativa visa amoldar o artigo às propostas anteriormente formuladas, com a retirada do termo "suspensão" De acordo com a Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, a própria Agência Reguladora entendeu ser necessário aprofundar a discussão do tema de suspensão para proceder à regulamentação do instituto. Observe-se: "No que concerne à suspensão dos contratos de planos de saúde, a área técnica vislumbra a necessidade de aprofundamento da discussão do tema com o setor para que a normatização da matéria possa trazer segurança jurídica às partes, seja em contrato individual ou familiar ou em contrato coletivo" (Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, p. 47).</p>

55712	33103	03/08/2021 15:34	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 13	Alteração	Art. 13 Para rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde individual/familiar, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	A proposta de redação alternativa visa amoldar o artigo às propostas anteriormente formuladas, com a inclusão do termo "pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde individual/familiar" e de a retirada do termo "suspensão". O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação não pode extrapolar o comando legal. Ademais, a referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano
55714	33105	03/08/2021 15:46	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural de plano individual ou familiar.	A proposta de redação alternativa visa amoldar o artigo às propostas anteriormente formuladas, com a especificação da pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde individual/familiar e retirada dos termos "suspensão" e "qualquer beneficiário, titular ou dependente". Quanto ao termo "qualquer beneficiário, titular ou dependente" - O art. 13, § único, III da Lei 9656/98 prevê a vedação da rescisão unilateral do contrato durante a ocorrência de internação para o titular, não podendo a norma regulamentadora ampliar a previsão legal para dependentes. Ademais, o custeio do período estimula a continuidade da internação sem a regularização do pagamento. Sugere-se que o normativo permita notificar os beneficiários de contratos individuais/familiares inadimplentes que estiverem internados, no prazo descrito no art. 6º, de forma direta ou para pessoa responsável, caso não esteja em condições clínicas para responder. Na notificação deverá constar a possibilidade de custeio das despesas hospitalares caso não seja realizada a regularização da pendência financeira com a operadora.

55715	33106	03/08/2021 15:52	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 17	Alteração	Art. 17. O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: Rescisão Unilateral de Contrato Individual Art. 82 Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 80.000,00” Art. 82-B: Suspender unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 30.000,00”	A FenaSaúde sugere que tipificação da suspensão fique apartada da tipificação da rescisão, com penalidade proporcional à conduta. Sugestão de penalidade de pecuniária de R\$ 30.000,00.
55716	33107	03/08/2021 15:54	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 19	Alteração	Art. 19. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.	A FenaSaúde considera o prazo reduzido diante das adequações que serão necessárias. Propõe-se a entrada em vigor da norma no prazo de 90 dias após a data de sua publicação.
55718	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 3º - Inciso I	Alteração	“Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, e está vinculado ao contrato como beneficiário”	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança. Portanto, necessária essa diferenciação para que a notificação seja direcionada ao responsável financeiro.
55719	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 3º - Inciso II	Alteração	Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade e/ou fator moderador referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	O atraso na contraprestação pecuniária, que inclui coparticipação e/ou franquia, deve ser considerado fator configurador da inadimplência, não havendo plausibilidade em se considerar que a inadimplência abarca tão somente a mensalidade. A inadimplência não engloba somente débitos referentes a mensalidade.
55720	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 3º - Caput	Alteração	Responsável Financeiro: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Necessária a inclusão de um inciso para conter a figura do Responsável Legal e/ou Financeiro. Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança. Portanto, necessária essa diferenciação para que a notificação seja direcionada ao responsável financeiro.
55722	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 4º - Parágrafo único	Alteração	“A suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”.	É importante salientar que os serviços contratados pelo beneficiário estariam à sua disposição caso não houvesse atraso ou inadimplência. Assim, havendo descumprimento da obrigação do pagamento regular da mensalidade, em dias consecutivos ou não, durante o período de suspensão, as mensalidades são devidas, pois a partir da regularização, imediatamente os serviços serão novamente disponibilizados. Ademais, a regulamentação não pode alterar ou estender o alcance de uma Lei Ordinária, sob pena de regulamento exorbitante e anulação no Poder Judiciário (existe, inclusive, várias decisões nesse sentido).

55724	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 5º	Alteração	"Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação".	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
55726	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 6º	Alteração	"A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo".	O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
55728	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 7º	Alteração	"A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato".	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55731	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - Inciso I	Alteração	"Para correio eletrônico (e-mail) com certificado digital deverá ser considerada a entrega na caixa do destinatário".	O Novo Código de Processo Civil inova e atribui força probatória aos documentos eletrônicos, nos termos do art. 441 da Lei 13.105, de 2015. Nessa esteira, cita-se também a Lei 13.874, de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que, reforçando a livre iniciativa, estimula a inovação e adoção de novas tecnologias pela administração pública (vide artigo 4, IV). Assim sendo, como o certificado digital fornece garantia de que o e-mail foi entregue na caixa do destinatário, entende-se que a entrega é suficiente e supre o necessário, sem necessidade de confirmação de leitura.
55732	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - Inciso V	Alteração	"carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO".	entendimento de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta
55733	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	"preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou"	entendimento de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.

55734	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - § 1º	Alteração	"1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora. Para clientes com dados desatualizados ou inexistentes haverá a possibilidade de enriquecimento de base cadastral junto a empresas especializadas, que obtenham contrato junto a contratada, com cláusula específica de LGPD".	No desinteresse de atualização de dados pelo cliente inadimplente, requer a possibilidade de atualização através de empresas especializadas que contenham contrato junto a operadora com cláusula específica para LGPD. Ademais, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à manutenção atualizada de seus dados cadastrais, inclusive em relação aos contratos empresariais, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.
55735	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - § 2º	Alteração	"A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida com a entrega da mensagem".	As notificações através do SMS e aplicativo, possuem baixo percentual de interação por parte dos usuários, justamente pela utilização de outros meios tecnológicos. A validação deste canal mediante a obrigatoriedade de resposta de confirmação, inviabiliza o uso das ferramentas. Portanto, sugere-se que a entrega da mensagem seja suficiente para validação da comunicação de forma efetiva, pois já existem fornecedores que disponibilizam esta tecnologia.
55736	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - § 2º	Alteração	"A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida com a entrega da mensagem".	As notificações através do SMS e aplicativo, possuem baixo percentual de interação por parte dos usuários, justamente pela utilização de outros meios tecnológicos. A validação deste canal mediante a obrigatoriedade de resposta de confirmação, inviabiliza o uso das ferramentas. Portanto, sugere-se que a entrega da mensagem seja suficiente para validação da comunicação de forma efetiva, pois já existem fornecedores que disponibilizam esta tecnologia. Ademais, segundo pesquisas, mais de 48% dos usuários dessas ferramentas retiram a possibilidade de confirmação de entrega/leitura/visualização, justamente por não desejarem enviar ao remetente a sinalização de que foi lida.
55737	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - § 5º	Alteração	"De forma alternativa aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área aberta da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou Responsável Financeiro ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição do Beneficiário Titular na operadora contratada, sem publicação de seu nome".	O acesso ao "portal do beneficiário" pode não ser acessível a todo público, seja em razão de idade ou funcionalidades, portanto, sugere-se que a publicação de notificação nos termos desta RN seja realizada na página da operadora de forma aberta, como forma complementar, com as devidas proteções de seus dados, em analogia ao que se pede em publicação de Edital.

55740	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 9º - § 2º	Alteração	"A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa".	Pelo princípio da celeridade e ampla informação, é importante prever expressamente a possibilidade de divulgação pelos canais mais acessíveis, como o site da operadora. Ademais, a notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro e/ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55742	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 10 - Caput	Alteração	"A notificação por inadimplência deve conter, conforme o meio utilizado e respeitada a quantidade limite de caracteres, as seguintes informações:"	dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.
55743	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 10 - Inciso II	Alteração	"a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o Responsável Financeiro, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas".	A notificação de inadimplência deve conter os dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Portanto, basta que seja indicado o nome do contratante ou do Responsável Financeiro, se houver, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta. Ademais, nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.
55746	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 13	Alteração	"Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou Responsável Legal de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução".	A notificação pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento na norma para que a operação ocorra de forma correta.
55747	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 14 - Caput	Alteração	"Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito".	Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, a palavra operadora deve ser excluída do dispositivo enquanto essa reserva se mantém.
55748	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	"A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual".	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.

55749	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacao@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 15 - Caput	Alteração	"É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;"	Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabe à ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento. Ademais, o artigo 13, parágrafo único da Lei 9.656/98 traz expressamente a obrigação de manutenção do contrato apenas ao titular internado.
55750	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacao@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 17	Alteração	"O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: "Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual Art. 82 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção advertência ou multa de R\$ 5.000,00"	As multas devem ter caráter educativo e não comprometer o equilíbrio econômico financeiro das operadoras, especialmente, em situações em que podem ser registradas falhas operacionais decorrentes de sistemas eletrônicos.
55756	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55757	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55758	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55762	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - § 5º	Alteração	Passa a ser § 3º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	O acesso ao Canal do beneficiário não é disponível para o natural contratante, assim sugerimos que a publicação nos termos desta RN seja realizado na página da Operadora de forma aberta, como forma complementar.
55763	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 9º - Caput	Alteração	9º - operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.
55764	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 10 - Inciso II	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FINANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	Não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro.

55765	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 10 - Inciso VI	Alteração	A data em que o contrato sera rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo minimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.
55766	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.
55767	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 15 - Parágrafo único	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Solicitamos manter conforme a LEI 9656: "Art. 13. [...] Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular". Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabendo a ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento.
55768	33111	04/08/2021 11:39	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS	ans@unimedaracatuba.com.br	51093193000103	Operadora	UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 2º	Alteração	A notificação realizada por aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos inciso III do caput deste artigo, convalidará com a confirmação de recebimento.	Esses meios de comunicação fornecem ao remetente notificações de confirmação de recebimento passíveis de validação.
55771	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, e está vinculado ao contrato como beneficiário;	hoje dentro do mercado de saúde suplementar na contratação para menor idade ou incapaz, têm estas três figuras: Titular Contratante, Responsável Legal e Responsável Financeiro. Importante que fique claro na norma.
55776	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55777	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55778	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.

55782	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.co op.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 8º - § 5º	Alteração	Passa a ser § 3º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	O acesso ao Canal do beneficiário não é disponível para o natural contratante, assim sugerimos que a publicação nos termos desta RN seja realizado na página da Operadora de forma aberta, como forma complementar.
55783	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.co op.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º - A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.
55784	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.co op.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 10 - Inciso II	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FIANANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	Não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro.
55785	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.co op.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 10 - Inciso VII	Alteração	VII - a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo mínimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.
55786	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.co op.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.
55787	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.co op.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 15 - Caput	Alteração	É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Solicitamos manter conforme a LEI 9656: "Art. 13. [...] Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular". Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabendo a ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento.
55788	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.co m.br	01356020000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, e está vinculado ao contrato como beneficiário;	Hoje dentro do mercado de saúde suplementar na contratação para menor idade ou incapaz, têm estas três figuras: Titular Contratante, Responsável Legal e Responsável Financeiro. Importante que fique claro na norma.
55793	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.co m.br	01356020000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 7º	Alteração	A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.

55794	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55795	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	Preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55799	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - § 5º	Alteração	Passa a ser : § 3º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	O acesso ao Canal do beneficiário não é disponível para o natural contratante, assim sugerimos que a publicação nos termos desta RN seja realizado na página da Operadora de forma aberta, como forma complementar.
55800	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 9º - Caput	Alteração	A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.
55801	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 10 - Inciso II	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FIANANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	Não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro.
55802	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 10 - Inciso VII	Alteração	a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo mínimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.
55803	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.
55804	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 15 - Caput	Alteração	É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a intermediação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Solicitamos manter conforme a LEI 9656: "Art. 13. [...] Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de intermediação do titular". Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabendo a ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento.

55805	33114	04/08/2021 12:43	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o quinquagésimo dia de inadimplência como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência que ocorra em período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato.	Ao suprimir da hipótese de rescisão os dias acumulados de pagamento em atraso, tal como prevê a legislação em vigor, o que vai acontecer é estimular a inadimplência e o pagamento em atraso.
55807	33114	04/08/2021 12:43	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa, podendo-se utilizar textos explicativos nos boletos e canais de comunicação digital, tais como redes sociais, site e aplicativos.	Deixar mais claro os meios de comunicação que deverão ser utilizados para a comunicação em massa sobre os meios de inadimplência.
55810	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 3º - Inciso I	Alteração	1 Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, e está vinculado ao contrato como beneficiário;	JUSTIFICATIVA: hoje dentro do mercado de saúde suplementar na contratação para menor de Idade ou incapaz, têm estas três figuras: Titular Contratante, Responsável Legal e Responsável Financeiro. Importante que fique claro na norma.
55815	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 7º	Alteração	contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55816	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 8º - Inciso V	Alteração	• ALTERAÇÃO – V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO.	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55817	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	• ALTERAÇÃO – VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO, ou	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55821	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 8º - § 3º	Alteração	• ALTERAÇÃO: § 3º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	• JUSTIFICATIVA: O acesso ao Canal do beneficiário não é disponível para o natural contratante, assim sugerimos que a publicação nos termos desta RN seja realizado na página da Operadora de forma aberta, como forma complementar.
55822	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 9º - Caput	Alteração	• ALTERAÇÃO: ART. 9º A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	• JUSTIFICATIVA: as informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.

55823	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 10 - Inciso II	Alteração	* ALTERAR: - II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FINANCIÁRIO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	* JUSTIFICATIVA: não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro.
55824	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 10 - Inciso VII	Alteração	* ALTERAR: - VII - a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo mínimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	* JUSTIFICATIVA: O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.
55825	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 13	Alteração	* ALTERAR: Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	* JUSTIFICATIVA: esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.
55826	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 15 - Caput	Alteração	* ALTERAR: Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	* JUSTIFICATIVA: Solicitamos manter conforme a LEI 9656: "Art. 13. [...] Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular". Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabendo a ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento.
55827	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, e está vinculado ao contrato como beneficiário;	Hoje dentro do mercado de saúde suplementar na contratação para menor de idade ou incapaz, têm estas três figuras: Titular Contratante, Responsável Legal e Responsável Financeiro. Importante que fique claro na norma.
55832	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 7º	Alteração	A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCIÁRIO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55833	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCIÁRIO.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55834	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCIÁRIO; ou	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado

55838	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 8º - § 5º	Alteração	Passa a ser § 3º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	O acesso ao Canal do beneficiário não é disponível para o natural contratante, assim sugerimos que a publicação nos termos desta RN seja realizado na página da Operadora de forma aberta, como forma complementar.
55839	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 9º - Caput	Alteração	A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.
55840	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 10 - Caput	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FIANANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	Não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro.
55841	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 10 - Inciso VII	Alteração	A data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo mínimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.
55842	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.
55843	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 15 - Caput	Alteração	É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Solicitamos manter conforme a LEI 9656: "Art. 13. [...] Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular". Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabendo a ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento.
55844	33117	04/08/2021 13:28	FERNANDO RONCHI	coans@unimedvx.com.br	27578434000120	Operadora	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 6º	Alteração	A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data do recebimento da notificação realizada por um dos meios previstos nesta resolução e se o débito não for comprovadamente pago nesse prazo.	O artigo 6º não deixa claro que a contagem do prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação deve ser em dias corridos. Sugerimos que seja estabelecido de forma clara e expressa, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato no prazo correto. Além disso, sugerimos alterar "recebimento da notificação pela pessoa natural contratante" por "recebimento da notificação realizada por um dos meios previstos nesta resolução" porque a notificação recebida no endereço/e-mail/telefone cadastrado pelo beneficiário deve ser considerada válida. Afinal, espera-se que o beneficiário faça a parte dele nessa relação e mantenha o cadastro atualizado na operadora.

55845	33117	04/08/2021 13:28	FERNANDO RONCHI	coans@unimedvx.com.br	27578434000120	Operadora	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 2º	Alteração	A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida se o destinatário visualizar a notificação.	As notificações através do SMS e aplicativo, possuem baixo % de interação por parte do beneficiário. A validação destes canais mediante a obrigatoriedade da confirmação, inviabiliza o uso das ferramentas. Sugerimos que a visualização da mensagem seja suficiente para validação da comunicação de forma efetiva.
55847	33118	04/08/2021 13:38	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o quinquagésimo dia de inadimplência como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência que ocorra em período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato.	Ao suprimir da hipótese de rescisão os dias acumulados de pagamento em atraso, tal como prevê a legislação em vigor, o que vai acontecer é estimular a inadimplência e o pagamento em atraso.
55849	33118	04/08/2021 13:38	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa, podendo-se utilizar textos explicativos nos boletos e canais de comunicação digital, tais como redes sociais, site e aplicativos	Deixar mais claro os meios de comunicação que deverão ser utilizados para a comunicação em massa sobre os meios de inadimplência.
55852	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 3º - Inciso II	Alteração	III - inadimplência; não cumprimento da obrigação financeira de pagamento da mensalidade e/ou coparticipação referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	Tal proposta de alteração objetiva especificar de qual inadimplência se trata, incluindo a coparticipação como passível de inadimplimento.
55853	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 3º - Inciso III	Alteração	III - Notificação: qualquer comunicação feita pela operadora ao responsável financeiro para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.	A palavra "qualquer" foi inserida porque existem vários meios de operar esta comunicação. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.

55854	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 4º - Caput	Alteração	4º A operadora deverá notificar o responsável financeiro até o quinquagésimo dia de inadimplência, no caso de plano individual/familiar, ou até a data prevista no contrato, em plano coletivo, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.	De acordo com o anexo I da IN/DIPRO nº 23, Tema XVII - RESCISÃO/SUSPENSÃO, item A, e Tema XI – FORMAÇÃO DO PREÇO E MENSALIDADE, itens C e D, no caso de plano coletivo, a operadora tem a liberdade de negociar prazo diferente com a PJ contratante, nos casos de inadimplemento, de modo que a regra de notificação até o quinquagésimo dia é válida somente para planos contratados individualmente, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98. Assim, o prazo de notificação antecipada pode ser maior ou menor que 50 dias, dependendo da cláusula contratual do plano coletivo ou daquilo que ficou acordado com o beneficiário titular que permanece no plano, durante o usufruto do plano na condição de vínculo empregatício inativo (arts. 30 e 31 da Lei 9656/98). A expressão “responsável financeiro” engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo “contratante”, vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55855	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que o responsável financeiro foi notificado sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação	A expressão “responsável financeiro” engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo “contratante”, vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55856	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo responsável financeiro e se o débito não for pago nesse prazo, nos planos individuais e familiares, ou prazo diferente previsto em contrato, nos demais tipos de contratação.	Há prazos distintos, dependendo do tipo de contratação. Nos planos individuais e familiares, a notificação realizada antes do 50º dia não possibilita a rescisão/suspensão 10 dias após a sua efetivação, uma vez que a lei 9656 determina rescisão/suspensão somente após o 60º dia de inadimplemento. A expressão “responsável financeiro” engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo “contratante”, vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55857	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 7º	Alteração	Art. 7º O responsável financeiro deverá ser notificado toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural e o mesmo contrato.	A expressão “responsável financeiro” engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo “contratante”, vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.

55858	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 8º - Inciso V	Alteração	correios, não sendo necessária a assinatura do responsável financeiro, podendo ser recebida por outra pessoa no endereço da pessoa responsável pelo pagamento, valendo ainda como notificação a recusa de recebimento manifestada pelo mesmo aos correios;	O texto acima objetiva deixar explícito que não se trata de notificação pessoal.
55859	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 1º Para a notificação por inadimplência, podem ser utilizadas tanto as informações fornecidas pelo responsável financeiro, quanto as cadastradas no banco de dados da operadora ou obtidas pela própria operadora.	A redação original tolhe a iniciativa da operadora de buscar ativamente a localização do inadimplente. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora
55860	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se houver confirmação de leitura pelo beneficiário.	Aplicativo de dispositivos móveis são acessados pelo beneficiário por login e senha e possibilitam confirmação de visualização, com data e horário, quando o beneficiário acessa a informação.
55861	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 8º - § 3º	Alteração	§ 3º Na notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo, a identificação do contratante deverá ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do seu número de inscrição como cliente da operadora contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	A Agência não pode dar margem à interpretação de como deverá ser publicado o edital.
55862	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 8º - § 4º	Alteração	§ 4º A notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por um dos demais meios previstos neste artigo.	Ao mencionar "nenhum dos outros meios", a ANS obriga a operadora a utilizar todos os demais meios previstos no artigo, o que é demasiado oneroso, quiçá, impossível, ante a eventual ausência de dados para fazê-lo.
55865	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar ao responsável financeiro, no momento da contratação ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde ou na opção de continuidade nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	O responsável financeiro, em planos coletivos, não contrata, mas adere ao plano. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55866	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar ao responsável financeiro sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas.	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.

55867	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente ao responsável financeiro que contrata ou adere ao plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	O responsável financeiro, em planos coletivos, não contrata, mas adere ao plano. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55868	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A ampla divulgação prevista no parágrafo anterior deve alcançar, em especial, os contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão.	A regra prevista neste parágrafo originalmente proposto implica em convocação para assinatura dos contratantes e, considerando que nem todas as operadoras evoluíram para a assinatura eletrônica, o comando normativo de aditamento em meio manuscrito será inviável frente à pandemia, além de custos com despesas dos Correios e dificuldade de controle e cobrança dos retornos. Frise-se que a mera interação do contratante com a mensagem eletrônica já supre a necessidade de regra contratual tão específica. Em suma, o número de planos individuais e familiares é grande, inviabilizando o aditamento, inclusive, desestimulando a comercialização deste tipo de contrato.
55869	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 10 - Inciso III	Alteração	III - a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado, contendo o número de registro do plano na ANS;	O nome comercial do plano constitui informação desnecessária para a devida vinculação ao plano, o que se dá pelo nº de registro.
55870	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito, constatado na data de emissão da notificação;	A atualização deve corresponder à data da notificação
55871	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 10 - Inciso VI	Alteração	VI - o valor exato e atualizado do débito, constatado na data de emissão da notificação;	A atualização deve corresponder à data da notificação.
55872	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Nem sempre a pessoa jurídica é a patrocinadora do contrato. Nas hipóteses em que o beneficiário titular de plano coletivo é o responsável financeiro diretamente junto à operadora, não é necessário anuência da contratante para a sua exclusão do plano.
55873	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 15 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único A vedação disposta no caput deste artigo somente se aplica aos planos individuais e familiares que tenham cobertura assistencial hospitalar, cujo período de carência já tenha sido cumprido.	Caso a segmentação hospitalar esteja em período de carência, é como se ainda não existisse para o contrato, de modo que é necessário mencionar explicitamente esta questão. Visto que é uma reprodução do texto legal, é necessário vincular tal dispositivo ao contexto daquele regramento, qual seja, para planos contratados individualmente, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei 9656/98.
55880	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 3º - Inciso II	Alteração	III - inadimplência; não cumprimento da obrigação financeira de pagamento da mensalidade e/ou coparticipação referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	Tal proposta de alteração objetiva especificar de qual inadimplência se trata, incluindo a coparticipação como passível de inadimplemento.

55881	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 4º - Caput	Alteração	4º A operadora deverá notificar o responsável financeiro até o quinquagésimo dia de inadimplência, no caso de plano individual/familiar, ou até a data prevista no contrato, em plano coletivo, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.	De acordo com o anexo I da IN/DIPRO nº 23, Tema XVII - RESCISÃO/SUSPENSÃO, item A, e Tema XI – FORMAÇÃO DO PREÇO E MENSALIDADE, itens C e D, no caso de plano coletivo, a operadora tem a liberdade de negociar prazo diferente com a PJ contratante, nos casos de inadimplemento, de modo que a regra de notificação até o quinquagésimo dia é válida somente para planos contratados individualmente, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98. Assim, o prazo de notificação antecipada pode ser maior ou menor que 50 dias, dependendo da cláusula contratual do plano coletivo ou daquilo que ficou acordado com o beneficiário titular que permanece no plano, durante o usufruto do plano na condição de vínculo empregatício inativo (arts. 30 e 31 da Lei 9656/98). A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizada somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55882	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo responsável financeiro e se o débito não for pago nesse prazo, nos planos individuais e familiares, ou prazo diferente previsto em contrato, nos demais tipos de contratação.	Há prazos distintos, dependendo do tipo de contratação. Nos planos individuais e familiares, a notificação realizada antes do 50º dia não possibilita a rescisão/suspensão 10 dias após a sua efetivação, uma vez que a lei 9656 determina rescisão/suspensão somente após o 60º dia de inadimplemento. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.
55883	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - Inciso V	Alteração	correios, não sendo necessária a assinatura do responsável financeiro, podendo ser recebida por outra pessoa no endereço da pessoa responsável pelo pagamento, valendo ainda como notificação a recusa de recebimento manifestada pelo mesmo aos correios;	O texto acima objetiva deixar explícito que não se trata de notificação pessoal.
55885	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 1º Para a notificação por inadimplência, podem ser utilizadas tanto as informações fornecidas pelo responsável financeiro, quanto as cadastradas no banco de dados da operadora ou obtidas pela própria operadora.	A redação original tolhe a iniciativa da operadora de buscar ativamente a localização do inadimplente. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.

55886	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se o destinatário responder a notificação.	A supressão da expressão "confirmando o seu recebimento" se deve ao fato de que a mera interação com a mensagem de notificação denota a confirmação e recebimento.
55887	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 4º	Alteração	§ 4º A notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por um dos demais meios previstos neste artigo.	Ao mencionar "nenhum dos outros meios", a ANS obriga a operadora a utilizar todos os demais meios previstos no artigo, o que é demasiado oneroso, quicô, impossível, ante a eventual ausência de dados para fazê-lo.
55889	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A ampla divulgação prevista no parágrafo anterior deve alcançar, em especial, os contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão.	A regra prevista neste parágrafo originalmente proposto implica em convocação para assinatura dos contratantes e, considerando que nem todas as operadoras evoluíram para a assinatura eletrônica, o comando normativo de aditamento em meio manuscrito será inviável frente à pandemia, além de custos com despesas dos Correios e dificuldade de controle e cobrança dos retornos. Frise-se que a mera interação do contratante com a mensagem eletrônica já supre a necessidade de regra contratual tão específica. Em suma, o número de planos individuais e familiares é grande, inviabilizando o aditamento, inclusive, desestimulando a comercialização deste tipo de contrato.
55891	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Nem sempre a pessoa jurídica é a patrocinadora do contrato. Nas hipóteses em que o beneficiário titular de plano coletivo é o responsável financeiro diretamente junto à operadora, não é necessário anuência da contratante para a sua exclusão do plano.
55893	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 15 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único A vedação disposta no caput deste artigo somente se aplica aos planos individuais e familiares que tenham cobertura assistencial hospitalar, cujo período de carência já tenha sido cumprido.	Caso a segmentação hospitalar esteja em período de carência, é como se ainda não existisse para o contrato, de modo que é necessário mencionar explicitamente esta questão. Visto que é uma reprodução do texto legal, é necessário vincular tal dispositivo ao contexto daquele regramento, qual seja, para planos contratados individualmente, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei 9656/98.
55894	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, e está vinculado ao contrato como beneficiário;	Hoje dentro do mercado de saúde suplementar na contratação para menor idade ou incapaz, têm estas três figuras: Titular Contratante, Responsável Legal e Responsável Financeiro. Importante que fique claro na norma.
55899	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55900	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.

55901	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou	entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55905	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 5º	Alteração	§ 3º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	O acesso ao Canal do beneficiário não é disponível para o natural contratante, assim sugerimos que a publicação nos termos desta RN seja realizada na página da Operadora de forma aberta, como forma complementar.
55906	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º - Operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Se informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.
55907	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 10 - Inciso II	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FINANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	Não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro.
55908	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 10 - Inciso VII	Alteração	VII - a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo mínimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.
55909	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 13	Alteração	Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.
55910	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Solicitamos manter conforme a LEI 9656: "Art. 13. [...] Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular". Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabendo a ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento.
55913	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 3º - Inciso II	Alteração	II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade e/ou fator moderador referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	O atraso na contraprestação pecuniária, que inclui coparticipação e/ou franquia, deve ser considerado fator configurador da inadimplência, não havendo plausibilidade em se considerar que a inadimplência abarca tão somente a mensalidade. A inadimplência não engloba somente débitos referentes a mensalidade.

55914	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 4º - Parágrafo único	Alteração	II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.	É importante salientar que os serviços contratados pelo beneficiário estariam à sua disposição caso não houvesse atraso ou inadimplência. Assim, havendo descumprimento da obrigação do pagamento regular da mensalidade, em dias consecutivos ou não, durante o período de suspensão, as mensalidades são devidas, pois a partir da regularização, imediatamente os serviços serão novamente disponibilizados. Ademais, a regulamentação não pode alterar ou estender o alcance de uma Lei Ordinária, sob pena de regulamento exorbitante e anulação no Poder Judiciário (existem, inclusive, várias decisões nesse sentido). O PROPOSTA: Manter a redação do inciso II da LPS.
55917	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
55919	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
55921	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55924	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 8º - Inciso I	Alteração	I - Para correio eletrônico (e-mail) com certificado digital deverá ser considerada a entrega na caixa do destinatário;	O Novo Código de Processo Civil inova e atribui força probatória aos documentos eletrônicos, nos termos do art. 441 da Lei 13.105, de 2015. Nessa esteira, cita-se também a Lei 13.874, de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que, reforçando a livre iniciativa, estimula a inovação e adoção de novas tecnologias pela administração pública (vide artigo 4, IV). Assim sendo, como o certificado digital fornece garantia de que o e-mail foi entregue na caixa do destinatário, entende-se que a entrega é suficiente e supre o necessário, sem necessidade de confirmação de leitura.

55925	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO.	entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55926	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou	entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55928	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 8º - § 2º	Alteração	"§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida com a entrega da mensagem".	As notificações através do SMS e aplicativo, possuem baixo percentual de interação por parte dos usuários, justamente pela utilização de outros meios tecnológicos. A validação deste canal mediante a obrigatoriedade de resposta de confirmação, inviabiliza o uso das ferramentas. Portanto, sugere-se que a entrega da mensagem seja suficiente para validação da comunicação de forma efetiva, pois já existem fornecedores que disponibilizam esta tecnologia. Ademais, segundo pesquisas, mais de 48% dos usuários dessas ferramentas retiram a possibilidade de confirmação de entrega/leitura/visualização, justamente por não desejarem enviar ao remetente a sinalização de que foi lida.
55934	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Pelo princípio da celeridade e ampla informação, é importante prever expressamente a possibilidade de divulgação pelos canais mais acessíveis, como o site da operadora. Ademais, a notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro e/ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55936	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 10 - Caput	Alteração	Art.10. A notificação por inadimplência deve conter, conforme o meio utilizado e respeitada a quantidade limite de caracteres, as seguintes informações:	dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.
55937	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 10 - Inciso II	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FINANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro.
55938	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 10 - Inciso II	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FINANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	Não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro. A notificação de inadimplência deve conter os dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Portanto, basta que seja indicado o nome do contratante ou do Responsável Financeiro, se houver, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta. Ademais, nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.

55941	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução	A notificação pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento na norma para que a operação ocorra de forma correta.
55942	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Solicitamos manter conforme a LEI 9656: "Art. 13. [...] Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular". Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabe à ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento. Ademais, o artigo 13, parágrafo único da Lei 9.656/98 traz expressamente a obrigação de manutenção do contrato apenas ao titular internado.
55943	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 17. O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: "Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual Art. 82 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção advertência ou multa de R\$ 5.000,00"	As multas devem ter caráter educativo e não comprometer o equilíbrio econômico financeiro das operadoras, especialmente, em situações em que podem ser registradas falhas operacionais decorrentes de sistemas eletrônicos.
55944	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656, de 1998.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Dispondo de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual.
55945	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.
55946	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		II- Inadimplência: não cumprimento da obrigação financeira de pagamento do plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento.	O inadimplimento se refere ao não pagamento de obrigação financeira, que pode estar relacionada à mensalidade ou a qualquer outro valor pendente.
55947	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		III - Notificação: comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante para informar sobre inadimplência.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Trazer outros fatos sem contextualizar pode confundir o leitor.

55948	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 5º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 5º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.	Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência
55950	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.
55952	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 8º - Inciso I	Alteração	I – correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de envio;	Cabe a operadora atestar que enviou para o endereço correto, não estando sob a sua ingerência se o beneficiário não atestar o recebimento.
55953	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	reservado para o uso exclusivo das empresas de reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.
55955	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora, sendo considerada válidas quando enviadas para endereços/contatos cujos dados tenham sido fornecidos pelo contratante.	Dispondo da obrigação da operadora em enviar para os dados corretos, não estando sob sua ingerência a comprovação de recebimento pelo beneficiário, quando tentou mais de um meio para obter essa comprovação.
55956	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º: Se a notificação for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante, será considerada válida, se comprovada a tentativa de envio por dois dos meios elencados no art. 8º.	os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que não abandonam os pagamentos como forma de rescisão a ponto de não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.
55958	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações. Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.
55959	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas, sob pena de a notificação ser considerada válida se for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante.	Retorno da redação constante na NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO.
55961	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 10 - Inciso II	Alteração	- a identificação do contratante do plano individual/familiar;	A notificação é do contrato e não dos beneficiários ali inseridos, além da dificuldade da operadora em ter dados completos de beneficiários vinculados a contratações mais antigas (quando não se exigia, por exemplo, CPF além do próprio contratante).

55962	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
55965	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 12	Alteração	Na cobrança de débitos em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança. Além disso, as cobranças em atraso podem ocorrer por outras razões além da mensalidade, como coparticipação.
55968	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 - É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do contratante do plano individual ou familiar.	A Lei 9.656/98 pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.
55970	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 17	Alteração	Art. 17( ...) Art. 82 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 30.000,00	Reservados os direitos por termos de suspensão ou rescisão unilateral já possuem multas próprias, sendo a sanção deste dispositivo exclusiva de um aspecto operacional, pelo que deve ter valores proporcionais à medida que deseja evitar ocorrer.
55972	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 19	Alteração	Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	Permitir a ampla divulgação dos meios de notificação e adequar os materiais de venda.
55973	33123	04/08/2021 20:51	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 1º	Alteração	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 1998.	Justificativa: O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Dispor de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual.
55974	33124	04/08/2021 20:54	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	Justificativa: O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.
55975	33125	04/08/2021 20:56	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 5º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 5º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.	Justificativa: Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência.
55977	33127	04/08/2021 20:59	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Justificativa: Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.
55978	33128	04/08/2021 21:02	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	Justificativa: a Lei da Liberdade Econômica prestigia não reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.

55981	33131	04/08/2021 21:09	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º - A operadora deverá informar a pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.
55982	33132	04/08/2021 21:13	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 10 - Inciso V	Alteração	V - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
55985	33135	04/08/2021 21:21	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.
55988	33138	04/08/2021 21:27	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do contratante do plano individual ou familiar.	pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.
55990	33140	05/08/2021 13:27	ELISANGELA DE NOVAES MUNIZ	elisangela.muniz@unimedsudoeste.com.br	16415598000110	Operadora	UNIMED DO SUDOESTE	Art. 9º - § 3º	Alteração	expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, informar os beneficiários sobre as novas ferramentas de notificação por inadimplência, através de publicação da informação no site da operadora ou notificação em massa ou via mala direta.	Não há necessidade de aditivo para regulamentar o uso das novas ferramentas para notificação de inadimplência, apenas o envio de notificação em massa ou via mala direta, publicação da informação no site da operadora e informações no boleto enviado ao beneficiário, já é suficiente.
55991	33141	05/08/2021 13:32	UNIMED DO SUDOESTE	elisangela.muniz@unimedsudoeste.com.br	16415598000110	Operadora	UNIMED DO SUDOESTE	Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato para a adoção das demais formas de notificação previstas nos incisos do artigo 8º dessa resolução.	Não há necessidade de aditivo para regulamentar o uso das novas ferramentas para notificação de inadimplência, apenas o envio de notificação em massa ou via mala direta, publicação da informação no site da operadora e informações no boleto enviado ao beneficiário, já é suficiente.
55997	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene Marques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 5º	Alteração	PROPOSTA: Retirar a obrigação de notificação diretamente ao contratante. Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do da entrega da notificação, nos canais informados pelo cliente.	JUSTIFICATIVA: Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
55998	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene Marques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 6º	Alteração	PROPOSTA: Alteração de redação: Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data da entrega da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	JUSTIFICATIVA: O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao

56000	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 8º - Inciso I	Alteração	I - Para correio eletrônico (e-mail) com certificado digital deverá ser considerada a entrega na caixa do destinatário;	JUSTIFICATIVA: O Novo Código de Processo Civil inova e atribui força probatória aos documentos eletrônicos, nos termos do art. 441 da Lei 13.105, de 2015. Nessa esteira, cita-se também a Lei 13.874, de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que, reforçando a livre iniciativa, estimula a inovação e adoção de novas tecnologias pela administração pública (vide artigo 4, IV). Assim sendo, como o certificado digital fornece
56001	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 8º - § 1º	Alteração	PROPOSTA: § 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora. Para clientes com dados desatualizados ou inexistentes haverá a possibilidade de enriquecimento de base cadastral junto a empresas especializadas, que obtenham contrato junto a contratada, com cláusula específica de LGPD.	JUSTIFICATIVA: No desinteresse de atualização de dados pelo cliente inadimplente, requer a possibilidade de atualização através de empresas especializadas que contenham contrato junto a operadora com cláusula específica para LGPD. Ademais, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à manutenção atualizada de seus dados cadastrais, inclusive em relação aos contratos empresariais, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.
56002	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 8º - § 2º	Alteração	PROPOSTA: Alteração de texto para excluir a obrigação de resposta de recebimento. "§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida com a entrega da mensagem".	JUSTIFICATIVA: As notificações através do SMS e aplicativo, possuem baixo percentual de interação por parte dos usuários, justamente pela utilização de outros meios tecnológicos. A validação deste canal mediante a obrigatoriedade de resposta de confirmação, inviabiliza o uso das ferramentas. Portanto, sugere-se que a entrega da mensagem seja suficiente para validação da comunicação de forma efetiva, pois já existem fornecedores que disponibilizam esta tecnologia.
56003	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência. Sendo que poderá acontecer alterações dos meios de notificação de acordo com as normas editadas pela ANS	JUSTIFICATIVA: Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país. I
56005	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 10 - Caput	Alteração	Art.10. A notificação por inadimplência deve conter, conforme o meio utilizado e respeitada a quantidade limite de caracteres, as seguintes informações:	JUSTIFICATIVA: A notificação de inadimplência deve conter os dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.

56006	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 10 - Inciso II	Alteração	PROPOSTA: II - a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o Responsável Financeiro, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.	JUSTIFICATIVA: A notificação de inadimplência deve conter os dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Portanto, basta que seja indicado o nome do contratante ou do Responsável Financeiro, se houver, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta. Ademais, nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.
56009	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 14 - Caput	Alteração	Art. 14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	JUSTIFICATIVA: Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, a palavra operadora deve excluída do dispositivo enquanto essa reserva se mantém.
56010	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência poderá ocorrer mediante previsão contratual ou caso não exista previsão a partir do 60º dia de inadimplência.	JUSTIFICATIVA: Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.
56011	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	JUSTIFICATIVA: Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabe à ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento. Ademais, o artigo 13, parágrafo único da Lei 9.656/98 traz expressamente a obrigação de manutenção do contrato apenas ao titular internado.
56012	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silenemarques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 17	Alteração	PROPOSTA: Art. 17. O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: "Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual Art. 82 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção advertência ou multa de R\$ 5.000,00"	JUSTIFICATIVA: As multas devem ter caráter educativo e não comprometer o equilíbrio econômico financeiro das operadoras, especialmente, em situações em que podem ser registradas falhas operacionais decorrentes de sistemas eletrônicos

56013	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 1º	Alteração	Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656, de 1998.	A lei 9656/98 prevê a exigência de comprovada notificação ao consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência tão somente nas hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual ou familiar. Os atos infra legais devem se ater aos estritos limites do comando legal, não podendo inovar em campo sobre o qual esse não adentrou. Assim, a regulamentação deve cuidar apenas do contrato individual ou familiar.
56014	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 3º - Inciso I	Alteração	Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.
56015	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 3º - Inciso II	Alteração	Inadimplência: não cumprimento de obrigação financeira de pagamento do plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar, até a data de vencimento;	O inadimplemento se refere ao não pagamento de obrigação financeira, que pode estar relacionada à mensalidade ou a qualquer outro valor pendente.
56016	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 3º - Inciso III	Alteração	comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante de plano individual ou familiar para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.	Adequar a redação para alcançar apenas os contratos individuais e familiares.
56017	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 4º - Caput	Alteração	A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano individual ou familiar até o 50º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 50º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.	Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência, nos termos do inciso II do Parágrafo Único do Art. 13 da Lei 9.656/98. Resolução Normativa é norma infralegal e não pode restringir ou alterar os parâmetros já previstos na lei federal.
56019	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 5º	Alteração	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante de plano individual ou familiar foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação. Reforçar a importância do beneficiário manter os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que abandona os pagamentos como forma de rescisão e não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.
56020	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 6º	Alteração	A suspensão ou rescisão unilateral do contrato individual ou familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.	Adequar a redação para alcançar apenas os contratos individuais e familiares.

56021	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 7º	Alteração	A pessoa natural contratante de plano individual ou familiar deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Adequar a redação para alcançar apenas os contratos individuais e familiares.
56022	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 8º - Inciso IV	Alteração	preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.
56023	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 8º - § 2º	Alteração	"§2.º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivo móveis, prevista respectivamente nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida se a correspondência for entregue nos endereços cadastrados no sistema da Operadora, independente de resposta do beneficiário."	Se faz necessária a adequação do teor do §2.º do artigo 8.º, pois condicionar o cancelamento do contrato à resposta do beneficiário é o mesmo que inviabilizar todas as formas de notificação. Basta o destinatário se omitir propositalmente em acusar o recebimento, para se beneficiar de sua inadimplência.
56025	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 9º - Caput	Alteração	A operadora deverá informar à pessoa natural contratante de plano individual ou familiar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.
56026	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 9º - § 1º	Alteração	Propomos que retorne ao texto do parágrafo 1º, a condição original desse dispositivo, a saber: "...sob pena de a notificação ser considerada válida se for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante." (NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREG/DIRAD-DIPRO/DIPRO)	Direitos e deveres andam juntos e nesse processo o mínimo que cabe ao contratante é se comprometer a manter seus dados atualizados, o que atualmente não acontece, em especial nos contratos PF. Em geral, consta nos contratos essa obrigação mas seria um reforço importante se considerado no RN.
56028	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 10 - Inciso V	Alteração	o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
56030	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 12	Alteração	Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.
56031	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, sendo-lhe facultativa a observância dos meios de notificação admitidos nesta Resolução, mas não estará restrita aos mesmos.	vincular o cancelamento do contrato por fraude à resposta do beneficiário que recebeu e leu a notificação, pode ser um contra senso e um impedimento para se cancelar o contrato fraudulento, acarretando a norma em forma de beneficiar o fraudador.
56034	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 15 - Caput	Alteração	É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural de plano individual ou familiar.	A Lei 9.965/98 pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.

56039	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 4º - Parágrafo único	Alteração	Manter a redação do inciso II da LPS. II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.	É importante salientar que os serviços contratados pelo beneficiário estariam à sua disposição caso não houvesse atraso ou inadimplência. Assim, havendo descumprimento da obrigação do pagamento regular da mensalidade, em dias consecutivos ou não, durante o período de suspensão, as mensalidades são devidas, pois a partir da regularização, imediatamente os serviços serão novamente disponibilizados. Ademais, a regulamentação não pode alterar ou estender o alcance de uma Lei Ordinária, sob pena de regulamento exorbitante e anulação no Poder Judiciário (existem, inclusive, várias decisões nesse sentido).
56041	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 5º	Alteração	Retirar a obrigação de notificação diretamente ao contratante. Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
56044	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 5º	Alteração	Retirar a obrigação de notificação diretamente ao contratante. Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
56046	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 6º	Alteração	Alteração de redação: Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
56048	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 7º	Alteração	Incluir possibilidade de notificar o responsável financeiro. Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.

56051	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 8º - Caput	Alteração	I - Para correio eletrônico (e-mail) com certificado digital deverá ser considerada a entrega na caixa do destinatário;	O Novo Código de Processo Civil inova e atribui força probatória aos documentos eletrônicos, nos termos do art. 441 da Lei 13.105, de 2015. Nessa esteira, cita-se também a Lei 13.874, de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que, reforçando a livre iniciativa, estimula a inovação e adoção de novas tecnologias pela administração pública (vide artigo 4, IV). Assim sendo, como o certificado digital fornece garantia de que o e-mail foi entregue na caixa do destinatário, entende-se que a entrega é suficiente e supre o necessário, sem necessidade de confirmação de leitura.
56052	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO.	Em caso de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
56053	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou.	Em caso de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
56054	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora. Para clientes com dados desatualizados ou inexistentes haverá a possibilidade de enriquecimento de base cadastral junto a empresas especializadas, que obtenham contrato junto a contratada, com cláusula específica de LGPD.	No desinteresse de atualização de dados pelo cliente inadimplente, requer a possibilidade de atualização através de empresas especializadas que contenham contrato junto a operadora com cláusula específica para LGPD. Ademais, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à manutenção atualizada de seus dados cadastrais, inclusive em relação aos contratos empresariais, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.
56055	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 8º - § 2º	Alteração	"§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida com a entrega da mensagem".	As notificações através do SMS e aplicativo, possuem baixo percentual de interação por parte dos usuários, justamente pela utilização de outros meios tecnológicos. A validação deste canal mediante a obrigatoriedade de resposta de confirmação, inviabiliza o uso das ferramentas. Portanto, sugere-se que a entrega da mensagem seja suficiente para validação da comunicação de forma efetiva, pois já existem fornecedores que disponibilizam esta tecnologia. Ademais, segundo pesquisas, mais de 48% dos usuários dessas ferramentas retiram a possibilidade de confirmação de entrega/leitura/visualização, justamente por não desejarem enviar ao remetente a sinalização de que foi lida.

56056	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 8º - § 5º	Alteração	§ 5º - De forma alternativa aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área aberta da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou Responsável Financeiro ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição do Beneficiário Titular na operadora contratada, sem publicação de seu nome.	O acesso ao "portal do beneficiário" pode não ser acessível a todo público, seja em razão de idade ou funcionalidades, portanto, sugere-se que a publicação de notificação nos termos desta RN seja realizada na página da operadora de forma aberta, como forma complementar, com as devidas proteções de seus dados, em analogia ao que se pede em publicação de Edital.
56059	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Pelo princípio da celeridade e ampla informação, é importante prever expressamente a possibilidade de divulgação pelos canais mais acessíveis, como o site da operadora. Ademais, a notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro e/ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
56061	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 10 - Caput	Alteração	Art.10. A notificação por inadimplência deve conter, conforme o meio utilizado e respeitada a quantidade limite de caracteres, as seguintes informações:	dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.
56062	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 10 - Inciso II	Alteração	II - a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o Responsável Financeiro, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.	A notificação de inadimplência deve conter os dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Portanto, basta que seja indicado o nome do contratante ou do Responsável Financeiro, se houver, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta. Ademais, nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.
56065	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 13	Alteração	Incluir previsão de notificação ao responsável legal. Art. 13 - Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou Responsável Legal de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	A notificação pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento na norma para que a operação ocorra de forma correta.
56066	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 14 - Caput	Alteração	Art. 14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, a palavra operadora deve ser excluída do dispositivo enquanto essa reserva se mantém.

56067	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.
56068	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabe à ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento. Ademais, o artigo 13, parágrafo único da Lei 9.656/98 traz expressamente a obrigação de manutenção do contrato apenas ao titular internado.
56069	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 17	Alteração	"Art. 17. O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: "Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual Art. 82 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção advertência ou multa de R\$ 5.000,00"	As multas devem ter caráter educativo e não comprometer o equilíbrio econômico financeiro das operadoras, especialmente, em situações em que podem ser registradas falhas operacionais decorrentes de sistemas eletrônicos.
56070	33146	05/08/2021 19:07	CAMILA QUEREN DO NASCIMENTO FREITAS	cqueren@unimedmg.coop.br	19891852000144	Entidade representativa de operadoras	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 8º - Inciso VII	Alteração	VII - edital, publicado em jornal de grande circulação, sendo este de forma online ou impressa, do último domicílio conhecido do contratante, podendo ainda adotar a sistemática de citação por edital prevista no Código de Processo Civil.	A Unimed Federação Minas, havia questionado a ANS sobre a possibilidade da publicação do edital em jornais online, tendo em vista que há municípios que não possuem empresas de jornais com publicação de grande circulação, inclusive em municípios. Nesse sentido considerando que com os meios de comunicação atuais, o jornal online possui grande alcance, levando ainda em consideração a publicação de jornais apenas de forma eletrônica. Além disso, a ANS respondeu " que a notificação por Edital prevista na Súmula possui como fundamento a mesma sistemática de Citação por Edital presente no Novo Código de Processo Civil (art. 256, 257 e 258 da lei 13.106/15). E que diante de tal fato, os demais termos e institutos àquela relacionados, v.g., jornal de grande circulação utilizam-se também como base as disposições do CPC, no que diz respeito aos seus significados e interpretações. "

56071	33146	05/08/2021 19:07	CAMILA QUEREN DO NASCIMENTO FREITAS	cqueren@unimedmg.coop.br	19891852000144	Entidade representativa de operadoras	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 14 - Caput	Alteração	Art. 14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos à exceção dos aposentados e demitidos e entes da administração pública. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar, principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS.
56073	33146	05/08/2021 19:07	CAMILA QUEREN DO NASCIMENTO FREITAS	cqueren@unimedmg.coop.br	19891852000144	Entidade representativa de operadoras	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	II - A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão por administradora de benefícios pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos de forma geral. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.
56075	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade individual, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária;	Justificativa: Entende-se que o texto atual deixa dúvidas acerca da aplicação. Necessário deixar claro para o leito que se trata apenas dos planos individuais.
56076	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE	Art. 3º - Inciso II	Alteração	II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade, fatores de moderações e outros encargos contratuais, referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	Existem situações que, mesmo que as mensalidades propriamente ditas sejam pagas pelas empresas contratantes, os valores referentes à coparticipação/franquia ou outros compromissos financeiros contratuais são pagos diretamente pelo beneficiário à operadora, sem intermédio da PJ. Nesse caso, entende-se necessária a regulamentação específica quanto à suspensão pelo atraso de outras pendências financeiras de forma exclusiva ou não. Ou seja, que essa modalidade de suspensão (por inadimplência em relação ao fator moderador ou outras pendências contratuais), siga as mesmas regras da suspensão por falta de pagamento de mensalidade.

56078	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 8º - § 1º	Alteração	§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pela contratante e cadastradas no banco de dados da operadora, sendo que, eventual alteração cadastral deverá ser promovida pela contratante ou, em caso de alegação de divergência, deverá o contratante comprovar que comunicou a respectiva alteração à operadora, caso contrário, serão reputadas válidas as comunicações para fins dos efeitos desta norma.	Justificativa: Como é cediço, existem situações – muitas – que não há informação acerca da alteração de dados cadastrais, especialmente o endereço de domicílio, sendo certo que isto é uma situação que as operadoras não podem ser penalizadas.
56080	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A operadora deverá veicular em seus canais de comunicação de forma ostensiva e expressamente a adoção das formas de notificação para rescisão.	Considerando que impactaria substancialmente nas tratativas operacionais da operadora, gerando custo adicional às OPS – sendo que a edição busca o inverso disto -, bem como cria uma certa insegurança dos meios que já são utilizados, isto porque a IN DIPRO n. 23, em seu anexo I, não menciona ser obrigatório constar as formas de notificação. Em substituição aos aditamentos, sugere-se disponibilizar o comunicado na área logada do beneficiário, ou ainda, enviar comunicado para que a operadora não fique subordinada ao retorno do aditamento assinado para utilizar outros meios de comunicação, inviabilizando a aplicação da norma para os contratos já firmados, desmerecendo o contexto de sua criação.
56082	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito, como ocorre no inciso seguinte.
56085	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual	Caso seja definido que a norma se aplique a planos coletivos, nos casos dos inativos, entende-se desproporcional a exigência de anuência nos casos de inadimplência. A operadora precisa ter autonomia para excluir o beneficiário inativo por inadimplência, posto que a RN se aplica, para os planos coletivos, apenas quando se trata de inativo – considerando o conceito do art. 3º. Inciso I. Portanto, a exigência posta torna-se inviável, já que a responsabilidade pelo pagamento nestes casos é do beneficiário, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656. Não há justificativa legal para a exigência contida na parte final do parágrafo proposto, sendo certo que essa exigência poderá ser interpretada de forma equivocada e considerar que a anuência da pessoa jurídica contratante deverá ocorrer em situação individual de exclusão do beneficiário por inadimplência.
56089	33148	05/08/2021 19:36	ANA CAROLINA NAVARRETE	ana.navarrete@idec.org.br	10620145000149	Órgão de defesa do consumidor	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC)	Art. 8º - Caput	Alteração	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios, dando-se preferência para a escolha do beneficiário:	Problemas relativos ao dever de comunicar sobre a inadimplência poderiam ser melhor calibrados se o consumidor indicar qual a melhor forma de ser contatado para evitar que a empresa se utilize de um canal que não atenda ao direito de informação, como, por exemplo, o por edital, que não é a forma normal do consumidor receber esse tipo de comunicação. A necessidade de consentimento e escolha do consumidor é um caminho interessante para a regulamentação, respeitando-se o direito a autodeterminação e direito de escolha, facilitando ainda o direito de oposição, conforme, inclusive, previsto na LGPD.

56090	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 3º - Inciso I	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual.
56091	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 3º - Inciso II	Alteração	Inadimplência: não cumprimento de obrigação financeira de pagamento do plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	O inadimplimento se refere ao não pagamento de obrigação financeira, que pode estar relacionada à mensalidade ou a qualquer outro valor pendente.
56092	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 4º - Caput	Alteração	A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 50º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.	Deixar claro a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência, nos termos do inciso II do Parágrafo Único do Art. 13 da Lei 9.656/98. Resolução Normativa é norma infra legal e não pode restringir ou alterar os parâmetros já previstos na lei federal.
56093	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 4º - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 50º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.	Deixar claro a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência, nos termos do inciso II do Parágrafo Único do Art. 13 da Lei 9.656/98. Resolução Normativa é norma infra legal e não pode restringir ou alterar os parâmetros já previstos na lei federal.
56095	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 5º	Alteração	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.
56097	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	A Lei da Liberdade Econômica prestigia, desde o seu processo de constituição, a não reserva de mercado e jamais atribuiu qualquer restrição sobre a forma, inexistindo, portanto, razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e, muito menos, a não concessão deste mesmo tratamento quando se utiliza dos seus prepostos para a realização do mesmo serviço.
56099	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 10 - Inciso V	Alteração	V - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
56100	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito.
56103	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.
56106	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do contratante do plano individual ou familiar.	A Lei 9.9656/98 pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.
56109	33150	05/08/2021 20:49	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 1º	Alteração	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656, de 1998.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Dispor de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual – RN 432.

56110	33151	05/08/2021 21:14	JANAÍNA CORRÊA CANTO	sar@unimedrs.coop.br	87158507000156	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante deverá receber a notificação de que fala o art. 4º desta Resolução, toda vez em que incorrer na situação nele prevista, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	O artigo quarto fala que se deve notificar que se vai suspender, ou rescindir, se não regularizada a inadimplência. A redação sugerida para o artigo sétimo parece dizer que deve haver uma notificação falando da possibilidade de suspensão, o que poderia levar a uma exegese (despauterada, se reconheça, mas sempre possível neste Judiciário de Deus) que seriam necessárias duas notificações, uma falando da possibilidade, outra considerando suspensão ou rescindindo, uma vez não ocorrendo a condição resolutive (o inadimplemento).
56111	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.co m.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	A redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta.
56112	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.co m.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida com aviso de leitura pelo destinatário."	Segundo entendimento da ANS, no Entendimento DIFIS n.13 - II.4 - D, a comprovação de leitura pelo destinatário, é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva.
56113	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.co m.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 8º - § 5º	Alteração	"§ 5º De forma alternativa aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais."	Entende-se de forma complementar que se a Operadora utilizar os meios dispostos no Artigo 8º não considerar-se- a válida a notificação por inadimplência.
56114	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.co m.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 9º - § 2º	Alteração	divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico ou lâmina de pagamento, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa."	Não ficou claro o que seria "ampla divulgação" e as suas possibilidades.
56116	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.co m.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 10 - Inciso II	Alteração	"II - a identificação do contratante , contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; "	A Operadora ficaria impossibilitada nos contratos com mais de 30 vidas, relacionar os nomes de todos os beneficiários vinculados ao contrato.
56118	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.co m.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 13	Alteração	unilateralmente o contrato por motivo de fraude, inclusive na abertura do processo administrativo de doença ou lesão pré existente, a Operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução."	Entendemos que deverá ser considerada todo tipo de fraude. Além disso há previsão na norma de utilizarmos as formas de notificação previstas nesta norma, para outros fins.
56119	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.co m.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 14 - Caput	Alteração	"Art.14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito."	Entendemos que por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos.

56120	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.com.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 16	Alteração	Art. 16. Esta Resolução se aplica a todas as formas de notificação e/ou comunicação para outros fins ao beneficiário ou ao contratante. "Considerando previsão normativa da RN n 9 464/2020, no que diz respeito à assinatura eletrônica, bem como o entendimento DIFIS número 13, que dispõe sobre a possibilidade de utilização de ferramenta eletrônica de comunicação como forma de comprovação da notificação por inadimplemento e consequentemente sobre o avanço da tecnologia e outras possibilidade de comprovação utilizando ferramentas digitais, sugerimos que as formas de comunicação para outros fins, não só para inadimplência. Este artigo inclui comunicação de qualquer natureza ou será apenas para notificações específicas sobre inadimplência?"
56121	33153	05/08/2021 22:27	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 1º	Alteração	Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar. "A norma deve ser aplicada apenas para os contratos individuais ou familiares, visto que no contrato coletivo por adesão ou empresarial, não é a pessoa física que contrata diretamente."
56122	33154	05/08/2021 22:30	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 3º - Caput	Alteração	"I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária. II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde, modalidade individual ou familiar, até a data de vencimento; III - Notificação: comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante, referente a modalidade individual ou familiar para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante." A norma deve ser aplicada apenas para os contratos individuais ou familiares, visto que no contrato coletivo por adesão ou empresarial, não é a pessoa física que contrata diretamente."
56123	33155	05/08/2021 22:32	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 4º - Caput	Alteração	"Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante, na modalidade individual ou familiar até o quinquagésimo dia de inadimplência como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência." A norma deve ser aplicada apenas para os contratos individuais ou familiares, nos termos do art. 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98, visto que no contrato coletivo por adesão ou empresarial, não é a pessoa física que contrata diretamente. No contrato coletivo o que rege é a disposição contratual."
56125	33157	05/08/2021 22:35	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 5º	Alteração	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante, na modalidade individual ou familiar foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante. Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante, na modalidade individual ou familiar foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante."
56126	33158	05/08/2021 22:37	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A rescisão unilateral do contrato, na modalidade individual ou familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo. Art. 6º A rescisão unilateral do contrato, na modalidade individual ou familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo."

56127	33159	05/08/2021 22:39	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 8º - Caput	Alteração	"Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios: I - correio eletrônico (e-mail) com confirmação de recebimento; VIII - área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais. § 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo será válida desde que o envio seja comprovado."	A manutenção nesses termos causa ônus da prova é excessivo, além do maior custo na implementação de tecnologia, como por exemplo o email com certificado.
56128	33160	05/08/2021 22:41	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 9º - Caput	Alteração	"Art. 9º A operadora deverá informar a pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência."	"Art. 9º A operadora deverá informar a pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência."
56130	33162	05/08/2021 22:44	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 10 - Caput	Alteração	II - a identificação do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato; IV - o valor da mensalidade; V - o período de atraso com indicação das competências em aberto; VI - a forma e o prazo, de no mínimo 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato (exclusão); VII - a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito; e (exclusão)	A informação dos encargos o beneficiário já possui desde do momento da contratação.
56135	33167	05/08/2021 23:10	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do titular ou dependente, de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural.	A vedação de suspensão ou rescisão do beneficiário por inadimplência durante a internação se justifica pelo fato de o beneficiário poder estar impossibilitado de quitar a mensalidade em razão de estar internado. Neste sentido, entende-se que o dependente poderá ser excluído do plano em caso de internação nos casos em que as mensalidades são de responsabilidade do titular. Isso porque a internação não estaria inviabilizando o pagamento do plano, inclusive a coadunando com o disposto no art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9656. Além disto, caso entenda o órgão regulador, parece razoável que haja um prazo diferenciado para que a suspensão ou rescisão não possa ser feita nos casos de internação, como por exemplo 90 dias, de modo que, ultrapassados 90 dias de inadimplência a operadora poderia suspender/rescindir o contrato.
56136	33168	05/08/2021 23:13	CAROLINALUCAS	carolina.lucas@saudepetrobras.com.br	09429009796	Operadora	APS	Art. 4º - Caput	Alteração	Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante até o 5º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.	Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência.
56138	33170	05/08/2021 23:18	CAROLINA LUCAS	carolina.lucas@saudepetrobras.com.br	09429009796	Operadora		Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação
55512	33038	02/07/2021 13:46	ANA PAULA MOURA RODRIGUES	anarodrigues@afresp.org.br	46230961814	Operadora	AFRESP	Art. 9º - § 3º	Exclusão		com as responsabilidades inerentes ao contrato de todos os usuários de uma operadora, principalmente porque a própria norma exige que seja feita ampla divulgação e que a operadora comprove que as notificações foram devida e regularmente realizadas.

55514	33038	02/07/2021 13:46	ANA PAULA MOURA RODRIGUES	anarodrigues@afresp.org.br	46230961814	Operadora	AFRESP	Art. 16	Exclusão	de finalidade da norma, uma vez que atribui uma condição genérica para situações que não são claras e não estão previstas na norma. Caso a intenção da ANS seja considerar este formato como meio de comunicação da OPS com os usuários, que seja produzida uma norma com esse fim, uma vez que gerará muitos conflitos de interpretação.
55589	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	A Lei n.º 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
55593	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 8º - § 5º	Exclusão	Transferência das informações para o caput. Justificativa: No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
55596	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	Justificativa: O artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.
55599	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 14 - Caput	Exclusão	Justificativa: A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.
55600	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão	A operadora nem sempre poderá assegurar que a notificação ocorreu até o 50º dia, de modo que não pode deixar pré-programada uma data para exclusão, sob pena de descumprir o art. 13 da Lei 9656.
55622	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	Esta RN não pode se restringir à regra de inadimplência do parágrafo único, II, do art. 13 da Lei 9656/98, uma vez que há contratos firmados antes da RN 195 e que permanecem vigentes com a característica de plano coletivo sem patrocinador, quer por decisão judicial ou com o congelamento de inclusão de novos titulares, conforme previsto naquela RN. Os titulares em planos coletivos empresariais que estão no período de gozo do direito dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98 também devem ser alcançados por este ato normativo.
55623	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 11	Exclusão	O que está disposto em Lei não precisa de ato normativo e nem dispositivo contratual.
55624	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 12	Exclusão	Desvirtuamento do objetivo da norma. Para manter este artigo, recomenda-se alterar a ementa da norma.
55625	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 13	Exclusão	Não existe na Lei prazo estipulado, exceto para os planos individuais e familiares. Fere o princípio da legalidade, na medida em que essa resolução regulamenta mais do que a própria Lei.
55626	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 14 - Caput	Exclusão	O texto contraria a Lei 9656/98 e fere o princípio da legalidade.
55628	33060	20/07/2021 12:48	CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	a.regulamentar@unimedpr.coop.br	78339439000130	Operadora	UNIMED PARANA	Art. 15 - Caput	Exclusão	A Lei n.º 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
55633	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	

55640	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão		No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
55643	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 14 - Caput	Exclusão		O artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.
55644	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.
55650	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasau@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão		A Lei n.º 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
55654	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasau@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 8º - § 5º	Exclusão		Transferência das informações para o caput.
55657	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasau@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão		No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
55660	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasau@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 14 - Caput	Exclusão		O artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.
55661	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasau@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.
55667	33066	21/07/2021 19:48	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão		A Lei n.º 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
55671	33070	21/07/2021 19:58	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 8º - § 5º	Exclusão		Transferência das informações para o caput.
55674	33073	22/07/2021 18:01	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 10 - Inciso VII	Exclusão		No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
55677	33073	22/07/2021 18:01	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 14 - Caput	Exclusão		O artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.
55678	33073	22/07/2021 18:01	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		Justificativa: A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.

55692	33085	02/08/2021 12:36	LARISSA FREIRE	lfreire@sepaco.org.br	60961422000155	Operadora		Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão		<p>Justificativa: Em desconformidade com a Lei 9656 Art. 13 - II Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e Entende-se que, apesar da competência ampla da ANS para normatizar e fiscalizar a saúde suplementar não pode implicar em uma inobservância do que dispõe a lei, sob pena de insegurança jurídica. Tanto é que tal regra está replicada no Anexo I da IN DIPRO n. 23.</p>
55693	33085	02/08/2021 12:36	LARISSA FREIRE	lfreire@sepaco.org.br	60961422000155	Operadora		Art. 9º - § 3º	Exclusão		<p>Não somos favoráveis a aditar o contrato para informar os novos meios de comunicação de inadimplência, considerando que impactaria substancialmente nas tratativas operacionais da operadora, gerando custo adicional às OPS – sendo que a edição busca o inverso disto –, bem como cria uma certa insegurança dos meios que já são utilizados, isto porque a IN DIPRO n. 23, em seu anexo I, não menciona ser obrigatório constar as formas de notificação. Em substituição aos aditamentos, sugere-se disponibilizar o comunicado na área logada do beneficiário, ou ainda, enviar comunicado via AR para que a operadora não fique presa ao retorno do aditamento assinado para utilizar outros meios de comunicação, inviabilizando a aplicação da norma, desmerecendo o contexto de sua criação.</p>
55694	33085	02/08/2021 12:36	LARISSA FREIRE	lfreire@sepaco.org.br	60961422000155	Operadora		Art. 15 - Parágrafo único	Exclusão		<p>Parágrafo único: A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante. Justificativa: Entende-se desproporcional a exigência de anuência nos casos de inadimplência. A operadora precisa ter autonomia para excluir o beneficiário inativo por inadimplência, posto que a RN se aplica, para os planos coletivos, apenas quando se trata de inativo – considerando o conceito do art. 3º. Inciso I. Portanto, a exigência posta torna-se inviável já que a responsabilidade pelo pagamento nestes casos é do beneficiário, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656.</p>

55695	33086	02/08/2021 19:43	ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO	ecarvalho_adv@yahoo.com.br	04204285000133	Consultoria	CASF CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔ	Art. 15 - Caput	Exclusão	O artigo prejudica a saúde financeira dos planos de saúde, de vez que existem interações de longa permanência que tornariam a relação insustentável para a operadora e caracterizaria um benefício indevido ao contratante. O contrato é oneroso de vez que a prestação do serviço deve ser proporcional à contraprestação paga, sendo abusivo que o Contratante continue a usufruir indistintamente do plano de saúde sem pagar a quantia referente à sua contraprestação pecuniária. Inclusive, saliente-se que em planos coletivos tal medida se mostra indevida em relação ao grupo, que terá que arcar com o sinistro do beneficiário que não paga.
55696	33087	03/08/2021 13:00	ANA PAULA PINHEIRO	anapaula@oliveirarodarte.com.br	014.051.466-05	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	Além de estimular a inadimplência, a previsão pode inviabilizar a própria possibilidade de exclusão por inadimplência prevista na Lei nº 9656/98, uma vez que o beneficiário pode pagar a mensalidade mais antiga (antes de completar o prazo máximo para a exclusão) e manter a mensalidade mais recente em aberto.
55701	33092	03/08/2021 14:47	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	De acordo com a redação do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, caberá suspensão ou rescisão unilateral, "por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato". A lei fala em dias consecutivos ou não, o que autoriza o cômputo dos dias em atraso de mensalidades adimplidas. A redação sugerida contraria o artigo 13, inciso II, da Lei 9656/98, ao estabelecer que não devem ser considerados os dias de atraso de mensalidades já quitadas, uma vez que a lei determina que o período de verificação do atraso é nos últimos 12 meses de vigência do contrato, não fazendo distinção ou detalhamento se serão considerados os dias de atraso quitados posteriormente ("a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência"). Ademais, a alteração proposta incentiva que o consumidor atrase o pagamento da mensalidade por alguns dias e o quite posteriormente, porque saberá que no cômputo global tais dias não poderão ser
55709	33100	03/08/2021 15:15	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 9º - § 3º	Exclusão	Ao impor a obrigação de aditar os contratos a ANS burocratiza o processo e onera as operadoras, o que vai de encontro ao previsto na Lei de Liberdade Econômica. A sugestão é de retirada do parágrafo 3º e de renumeração do parágrafo 4º.

55713	33104	03/08/2021 15:37	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	0895898000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 14 - Caput	Exclusão	O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação não pode extrapolar o comando legal. Ademais, a referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual, regulada pela RN 432/17, aplicam-se as normas previstas no próprio normativo (artigo 7º, parágrafo único) e no contrato,
55738	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.coop.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 9º - Caput	Exclusão	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.
55741	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.coop.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 9º - § 3º	Exclusão	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.
55744	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.coop.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	Não há como exigir a definição de uma data de cancelamento, pois existem meios de notificação que devido a morosidade, retornam à operadora pós prazo previsto. Temos a título de exemplo a notificação com AR, que em virtude dos Correios, pode retornar à OPS após o prazo, portanto, a imprevisibilidade não permite essa obrigação.
55745	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.coop.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 12	Exclusão	Não está na competência da ANS (Lei 9961/00) a padronização financeira das consequências moratórias.

55759	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - Inciso VII	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55760	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - § 3º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55761	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - § 4º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55779	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 8º - Inciso VII	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55780	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 8º - § 3º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55781	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 8º - § 4º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55796	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	01356020000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - Inciso VII	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55797	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	01356020000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - § 3º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55798	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	01356020000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 8º - § 4º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.

55806	33114	04/08/2021 12:43	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	Ao suprimir da hipótese de rescisão os dias acumulados de pagamento em atraso, tal como prevê a legislação em vigor, o que vai acontecer é estimular a inadimplência e o pagamento em atraso.
55808	33114	04/08/2021 12:43	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 9º - § 3º	Exclusão	Para aditar o contrato é necessário a assinatura de ambas as partes, o que inviabiliza operacionalmente coletar assinatura de milhares de contratos, considerando ainda a grande massa de idosos que compõe os contratos de pessoa física. Além disso o § 2º já prevê que nos contratos anteriores à vigência desta RN, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, o que supre a necessidade de coletar assinaturas em aditamento contratual.
55818	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 8º - Inciso VII	Exclusão	• JUSTIFICATIVA: não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no parágrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55819	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 8º - § 3º	Exclusão	• JUSTIFICATIVA – não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no parágrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55820	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 8º - § 4º	Exclusão	• JUSTIFICATIVA – não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no parágrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55835	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 8º - Inciso VII	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no parágrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55836	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 8º - § 3º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no parágrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55837	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 8º - § 4º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no parágrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55846	33117	04/08/2021 13:28	FERNANDO RONCHI	coans@unimedvx.com.br	27578434000120	Operadora	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 9º - § 3º	Exclusão	Tendo em vista a quantidade de contratos já firmados, além da cadeia de assinaturas das partes contratante/contratada, e no atual cenário pandêmico esta obrigatoriedade é dispensável.

55848	33118	04/08/2021 13:38	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	Ao suprimir da hipótese de rescisão os dias acumulados de pagamento em atraso, tal como prevê a legislação em vigor, o que vai acontecer é estimular a inadimplência e o pagamento em atraso.
55850	33118	04/08/2021 13:38	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 9º - § 3º	Exclusão	Para aditar o contrato é necessário a assinatura de ambas as partes, o que inviabiliza operacionalmente coletar assinatura de milhares de contratos, considerando ainda a grande massa de idosos que compõe os contratos de pessoa física. Além disso o § 2º já prevê que nos contratos anteriores à vigência desta RN, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, o que supre a necessidade de coletar assinaturas em aditamento contratual.
55863	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 8º - § 5º	Exclusão	Considerar o APP próprio e a área restrita da operadora como um dos meios de notificação e não apenas complementar, tendo em vista que o cliente acessa as ferramentas por login e senha, além de existir a confirmação de visualização com data e horário, quando o beneficiário acessa a informação.
55874	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	A operadora nem sempre poderá assegurar que a notificação ocorreu até o 50º dia, de modo que não pode deixar pré programada uma data para exclusão, sob pena de descumprir o art. 13 da lei 9656.
55875	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 11	Exclusão	Esta RN não pode se restringir à regra de inadimplência do parágrafo único, II, do art. 13 da Lei 9656/98, uma vez que há contratos firmados antes da RN 195 e que permanecem vigentes com a característica de plano coletivo sem patrocinador, quer por decisão judicial ou com o congelamento de inclusão de novos titulares, conforme previsto naquela RN. Os titulares em planos coletivos empresariais que estão no período de gozo do direito dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98 também devem ser alcançados por este ato normativo.
55876	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 12	Exclusão	O que está disposto em Lei não precisa de ato normativo e nem dispositivo contratual.
55877	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 13	Exclusão	Desvirtuamento do objetivo da norma. Para manter este artigo, recomenda-se alterar a ementa da norma.
55878	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 14 - Caput	Exclusão	Não existe na Lei prazo estipulado, exceto para os planos individuais e familiares. Fere o princípio da legalidade, na medida em que essa resolução regulamenta mais do que a própria Lei.
55879	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 15 - Caput	Exclusão	O texto contraria a Lei 9656/98 e fere o princípio da legalidade.
55888	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 5º	Exclusão	A notificação em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis não deve ser considerada como complementar, mas incluídas nos meios de notificação usuais elencados no Art. 8º.
55890	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	A operadora nem sempre poderá assegurar que a notificação ocorreu até o 50º dia, de modo que não pode deixar pré programada uma data para exclusão, sob pena de descumprir o art. 13 da lei 9656.
55892	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 15 - Caput	Exclusão	O texto contraria a Lei 9656/98 e fere o princípio da legalidade.

55902	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - Inciso VII	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55903	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 3º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55904	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 4º	Exclusão	Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55927	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 8º - Inciso VII	Exclusão	não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55929	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 8º - § 3º	Exclusão	não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55930	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 8º - § 4º	Exclusão	não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.
55932	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 9º - Caput	Exclusão	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.
55935	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 9º - § 3º	Exclusão	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.

55939	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	Não há como exigir a definição de uma data de cancelamento, pois existem meios de notificação que devido a morosidade, retornam à operadora após prazo previsto. Temos a título de exemplo a notificação com AR, que em virtude dos Correios, pode retornar à OPS após o prazo, portanto, a imprevisibilidade não permite essa obrigação.
55940	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora			Art. 12	Exclusão	Não está na competência da ANS (Lei 9961/00) a padronização financeira das consequências moratórias.
55949	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	A Lei nº 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
55957	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 8º - § 5º	Exclusão	Transferência das informações para caput.
55960	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 9º - § 3º	Exclusão	A possibilidade do Órgão Regulador alterar o entendimento sobre os meios cabíveis de notificação ao longo dos anos não depende de alteração contratual, cabendo a operadora dar ampla divulgação dos meios para conhecimento do beneficiário.
55963	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
55966	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 14 - Caput	Exclusão	O artigo não trata de suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.
55967	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão	A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.
55969	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG		Art. 16	Exclusão	O artigo é confuso e imputa uma obrigação e dever de aplicar a resolução em situações não especificadas. O normativo deveria se limitar ao problema regulatório identificado, que é a notificação por inadimplência na contratação individual/familiar.
55976	33126	04/08/2021 20:58	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE		Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	A Lei nº 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
55980	33130	04/08/2021 21:07	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE		Art. 8º - § 5º	Exclusão	Transferência das informações para o caput.
55983	33133	04/08/2021 21:15	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE		Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
55986	33136	04/08/2021 21:22	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE		Art. 14 - Caput	Exclusão	O artigo não trata de suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.
55987	33137	04/08/2021 21:24	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE		Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão	A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.

56004	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene.marques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 9º - § 3º	Exclusão	PROPOSTA: JUSTIFICATIVA: Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos
56007	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene.marques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	JUSTIFICATIVA: Não há como exigir a definição de uma data de cancelamento, pois existem meios de notificação que devido a morosidade, retornam à operadora pós prazo previsto. Temos a título de exemplo a notificação com AR, que em virtude dos Correios, pode retornar à OPS após o prazo, portanto, a imprevisibilidade não permite essa obrigação.
56008	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene.marques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 12	Exclusão	JUSTIFICATIVA: Não está na competência da ANS (Lei 9961/00) a padronização financeira das consequências moratórias.
56018	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	A Lei nº 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
56024	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 8º - § 5º	Exclusão	Transferência das informações para caput.
56027	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 9º - § 2º	Exclusão	Quanto ao §3º do artigo 9º, consideramos totalmente inadequado o aditamento de todos os contratos anteriores à promulgação desta RN, quer por inviabilidade operacional, como pela violação ao Princípio da Retroatividade das Normas.
56029	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
56032	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 14 - Caput	Exclusão	A proposta de resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/9. Os atos infralegais devem se ater aos estritos limites do comando legal, não podendo inovar em campo sobre o qual esse não adentrou. A regulamentação deve cuidar apenas do contrato individual ou familiar. Além disso, as regras para os contratos coletivos por adesão estão previstas na RN 195 e são contratualmente estabelecidas.
56033	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão	A proposta de resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/9. Os atos infralegais devem se ater aos estritos limites do comando legal, não podendo inovar em campo sobre o qual esse não adentrou. A regulamentação deve cuidar apenas do contrato individual ou familiar. Além disso, as regras para os contratos coletivos por adesão estão previstas na RN 195 e são contratualmente estabelecidas.
56035	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 16	Exclusão	O artigo é confuso e impõe uma obrigação e dever de aplicar a resolução em situações não especificadas.

56057	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 9º - Caput	Exclusão	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.
56060	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 9º - § 3º	Exclusão	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.
56063	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	Excluir este inciso VII do Art. 10 pela imprevisibilidade. Não é viável informar a data exata que o contrato será cancelado, pois somente poderemos cancelar o contrato após 10 dias do recebimento da Notificação, prever a data exata não vejo como aplicar, sendo que o Art. 6º da minuta proposta dispõe que: "A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo." Ademais, não há como exigir a definição de uma data de cancelamento, pois existem meios de notificação que devido a morosidade, retornam à operadora pós prazo previsto. Temos a título de exemplo a notificação com AR, que em virtude dos Correios, pode retornar à OPS após o prazo, portanto, a imprevisibilidade não permite essa obrigação.
56064	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 12	Exclusão	Não está na competência da ANS (Lei 9961/00) a padronização financeira das consequências moratórias.
56077	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	Contraria o disposto do art. 13, § único, II, da lei n. 9.656/1998. Entende-se que, apesar da competência ampla da ANS para normatizar e fiscalizar a saúde suplementar não pode implicar em uma inobservância do que dispõe a lei, sob pena de insegurança jurídica e inobservância do princípio da hierarquia das normas.

56079	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 8º - § 2º	Exclusão	Existam outros meios tecnológicos para confirmar o recebimento da mensagem, especialmente por meio de aplicativo. É inviável exigir que o beneficiário inadimplente responda à uma mensagem de notificação de inadimplência. Tal exigência possibilitará ao beneficiário que conhecer a legislação usar esse mecanismo de maneira dolosa a fim de não ter seu plano suspenso. Caberia somente a exigência da confirmação de entrega/leitura da mensagem.
56081	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	É ilógico mencionar o prazo para rescisão se depende da data do recebimento. Não há como inserir tal informação.
56083	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 14 - Caput	Exclusão	O problema regulatório que fundamenta a edição da norma se encontra para normatizar a notificação de inadimplência para planos individuais. Portanto, não há qualquer menção aos planos coletivos, não se justificando esta previsão.
56084	33147	05/08/2021 19:08	BRUNA ARIANE DUQUE	bruna@toroadvogados.com.br	69275337000108	Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE	Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão	O problema regulatório que fundamenta a edição da norma se encontra para normatizar a notificação de inadimplência para planos individuais. Portanto, não há qualquer menção aos planos coletivos, não se justificando esta previsão.
56094	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	A Lei n.º 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
56098	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 8º - § 5º	Exclusão	Transferência das informações para caput. No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão.
56101	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	
56104	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 14 - Caput	Exclusão	Artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa. As regras para esses contratos já estão determinadas na RN 195/2009.
56105	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão	A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.
56107	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 16	Exclusão	O artigo é confuso e imputa uma obrigação e dever de aplicar a resolução em situações não especificadas.
56115	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.com.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 9º - § 3º	Exclusão	Segundo entendimento da própria ANS, onde as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após a data de vigência e até mesma da sua publicação, como por exemplo o (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido do beneficiário, Junta Médica, entre outras. Desta forma, não vislumbramos a necessidade de aditivo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, já seria suficiente. Ademais, qual seria a penalidade, caso as Operadoras não conseguissem esse aditamento?

56117	33152	05/08/2021 21:38	FERNANDA CORTES REAL MARTINS	fernanda.cortes@unimedrio.com.br	09594013770	Operadora	UNIMED-RIO	Art. 10 - Inciso VII	Exclusão	Não há como exigir a definição de uma data de cancelamento devido a imprevisibilidade da notificação, o que dificulta o cumprimento desta obrigação nos moldes previstos.
56124	33156	05/08/2021 22:34	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	A manutenção da previsão do parágrafo único poderá incentivar a inadimplência, gerando desequilíbrio no mercado. Alterando inclusive o disposto na Lei 9656/98.
56129	33161	05/08/2021 22:43	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 9º - § 3º	Exclusão	A ser ajustado entre as partes contratantes
56131	33163	05/08/2021 22:46	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 14 - Caput	Exclusão	Nos contratos coletivos a contratação não é direta pelo beneficiário, ademais, é o rege nestes contratos é a livre contratação, portanto não aplicável;
56132	33164	05/08/2021 22:47	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão	Nos contratos coletivos a contratação não é direta pelo beneficiário, ademais, é o rege nestes contratos é a livre contratação, portanto não aplicável;
56133	33165	05/08/2021 22:49	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 15 - Caput	Exclusão	Já tem previsão legal - art. 13, parágrafo único, III da Lei 9656/98
56134	33166	05/08/2021 22:50	ANDREA SANTOS	asantos@anab.com.br	12612029000103	Instituição de saúde	ANAB	Art. 16	Exclusão	Trata-se de disposição que extrapola os limites da proposta normativa.
56137	33169	05/08/2021 23:16	CAROLINA LUCAS	carolina.lucas@saudepetrobras.com.br	09429009796	Operadora		Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão	A Lei nº 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.
55569	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 7º	Inclusão	(novo parágrafo) § No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.
55577	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 4º - Caput	Inclusão	seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantindo, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso.
55578	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 7º	Inclusão	(novo parágrafo) § - Caso a pessoa natural tenha sido notificada, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.
55579	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 8º - § 1º	Inclusão	(novo parágrafo) § 6º - Nas situações em que as informações cadastrais estejam desatualizadas por culpa exclusiva do contratante, a notificação será considerada como válida se encaminhada para os dados cadastrados, ainda que não tenha sido, efetivamente, recepcionada pelo beneficiário.
55585	33058	16/07/2021 18:43	LUCAS HENRIQUE FILARDI MENDONÇA	compliance@unimedbh.com.br	16513178000176	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 9º - Caput	Inclusão	(novo parágrafo) § 5º - Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização.

55592	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 8º - Inciso VII	Inclusão	Art. 8º (...) VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; X- Mensagens divulgadas no site institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; e XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo 5º como possibilidade de meios de notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante.
55597	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 10 - § 2º	Inclusão	atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Justificativa: Esclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.
55602	33059	16/07/2021 18:58	MARIANA NERY RABELO	mariana.rabelo@oliveirarodarte.com.br	07624907000170	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a", da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011, para incluir o item 4: "4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária".	Justificativa: Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.
55636	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 8º - Inciso VII	Inclusão	Art. 8º (...) VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; X- Mensagens divulgadas no site institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; e XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo 5º como possibilidade de meios de notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante.
55641	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 10 - § 2º	Inclusão	atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Esclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.
55646	33061	20/07/2021 17:32	SHIRLEY LUNAR FERREIRA	saude@amagis.com.br	07781345000179	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a", da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011, para incluir o item 4: "4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária".	Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.

55653	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaudef@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 8º - Caput	Inclusão	VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; X - Mensagens divulgadas no sítio institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; e XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo 5º como possibilidade de meios de notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante.
55658	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaudef@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 10 - Caput	Inclusão	atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Esclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.
55663	33062	21/07/2021 14:21	ANGELA MARIA RODRIGUES BAZZONI	governancaaberttasaudef@arcelormittal.com.br	17505793000101	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a", da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011, para incluir o item 4: "4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária".	Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.
55670	33069	21/07/2021 19:56	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 8º - Inciso VII	Inclusão	Art. 8º (...) VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; X - Mensagens divulgadas no sítio institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; e XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo 5º como possibilidade de meios de notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante.
55675	33073	22/07/2021 18:01	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 10 - § 2º	Inclusão	atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Esclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.
55680	33073	22/07/2021 18:01	ADRIANA MONTEIRO	adriana_monteiro@memorial-saude.com.br	02902680000164	Operadora		Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a", da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011, para incluir o item 4: "4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária".	Justificativa: Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.

55684	33077	29/07/2021 14:41	FUNDAÇÃO PROCON SP	malacerda@sp.gov.br	57659583000184	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 10 - Caput	Inclusão	inclusão § ...As operadoras poderão incentivar a renegociação e parcelamento dos débitos do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato.	Se, de um lado, o § 1º do art. 10 admite que as operadoras possam informar aos seus consumidores sobre outras consequências decorrentes do atraso no pagamento das obrigações, deve-se admitir também que a notificação possa conter propostas de renegociação e/ou parcelamento do(s) débito(s), uma vez que o inadimplemento do usuário pode ser decorrente de dificuldade financeira momentânea, ou até de um simples lapso no pagamento de uma das mensalidades. Frisa-se que a nossa proposição de alteração da redação do § 2º, inserindo a possibilidade de ajuste entre as partes, vai ao encontro da recente alteração no Código de Defesa do Consumidor, por intermédio da Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, cujo escopo é auxiliar o consumidor pessoa física, de boa-fé, a reestruturar o pagamento de suas dívidas de consumo, sem comprometer o seu mínimo existencial. Há que se destacar que a renegociação também é de interesse da própria operadora, como forma de manter o consumidor vinculado a sua base de beneficiários. Por fim, deve-se levar em conta que o cancelamento do contrato pode levar a consequências potencialmente gravosas ao consumidor, que poderá ficar sem a cobertura
55688	33081	30/07/2021 16:57	RENATO CESAR VIEIRA PAGANO	compliance@unimedcampinas.com.br	46124624000111	Operadora	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 12	Inclusão	Parágrafo Único: para os casos de negociação por parcelamento, as taxas de mora aplicadas serão aquelas acertadas entre as partes.	custo de over head e risco
55717	33108	03/08/2021 16:02	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	fenasaude@fenasaude.org.br	08958980000141	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 19	Inclusão	INCLUSÃO de novo artigo - avaliar melhor localização do artigo A operadora poderá recusar nova contratação de contratante excluído dos seus quadros em razão de rescisão unilateral do contrato por inadimplência ou fraude.	Com o intuito de impedir que contratantes inadimplentes reincidentes formalizem novas contratações, sem regularização das pendências anteriores, causando prejuízo a todo o sistema, a FenaSaúde sugere que seja permitida a recusa dos beneficiários excluídos dos seus quadros em razão de rescisão unilateral do contrato por inadimplência ou fraude.
55721	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.coop.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 3º - Caput	Inclusão	V – Responsável Legal: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Necessária a inclusão de um inciso para conter a figura do Responsável Legal e/ou Financeiro. Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança. Portanto, necessária essa diferenciação para que a notificação seja direcionada ao responsável financeiro.
55723	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.coop.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 4º - Caput	Inclusão	"Caso a notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso".	Necessária a inclusão de um parágrafo, pois ainda que a operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa receberá a notificação, por diversos fatores: correios, ausência em sua residência, não visualização do e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização tão perfeita que faça que a comunicação chegue exatamente no 50º dia.

55725	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 5º	Inclusão	"Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano".	Inclusão de um paragrafo, pois a notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55727	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 6º	Inclusão	"Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano".	direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55729	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 7º	Inclusão	No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.	de realizada uma negociação e avinco o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.
55730	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 7º	Inclusão	"Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito".	É importante prever expressamente a não obrigatoriedade de novas notificações referente ao mesmo débito, ainda que a operadora se alongue em rescindir o contrato.
55739	33109	03/08/2021 17:48	DANIEL INFANTE JANUZZI DE CARVALHO	regulamentacaoub@unimed.co op.br	48090146000100	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 9º - Caput	Inclusão	"Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização".	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.
55751	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 3º - Inciso I	Inclusão	IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55752	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55753	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.co m.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procução, Interdição, Curatela, Tutela.

55754	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55755	33110	04/08/2021 11:04	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans148@unimedsc.com.br	80653975000158	Operadora	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	Art. 6º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55769	33111	04/08/2021 11:39	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS	ans@unimedaracatuba.com.br	51093193000103	Operadora	UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - § 2º	Inclusão	Art. 8º - §2º-A A notificação realizada por ligação telefônica gravada, prevista, respectivamente, no inciso IV do caput deste artigo, somente será válida se cumprido os requisitos: A - a identificação da operadora de plano de assistência à saúde; B - a identificação do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; C - o valor exato e atualizado do débito; D - a forma e o prazo, de no mínimo 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato; E - os meios de contato disponibilizados pela operadora para o esclarecimento de dúvidas pelo contratante.	Permitir que a operadora ofereça com mais agilidade as informações primordial da notificação de inadimplência.
55770	33111	04/08/2021 11:39	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS	ans@unimedaracatuba.com.br	51093193000103	Operadora	UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - Caput	Inclusão	Art. 8º - §6 Em caso o contratante mantenha-se inadimplente, por mais de sessenta dias, consecutivos ou não, sem a comprovação de recebimento da notificação, essa poderá ser realizada no endereço cadastrado, por preposto da operadora, não sendo necessária a assinatura do contratante.	Permitir que a operadora use de seus próprios meios de correspondência, para notificar o beneficiário, conforme endereço fornecido por esse, da inadimplência.
55772	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55773	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procuração, Interdição, Curatela, Tutela.
55774	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55775	33112	04/08/2021 11:56	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans332@unimedsc.com.br	01569902000106	Operadora	UNIMED CAÇADOR	Art. 6º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.

55789	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55790	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	INCLUIR: V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procução, Interdição, Curatela, Tutela.
55791	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55792	33113	04/08/2021 12:11	ANDRESSA SOARES FERREIRA	regulacaoans335@unimedsc.com.br	0135602000162	Operadora	UNIMED MEIO OESTE CATARINENSE	Art. 6º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55809	33114	04/08/2021 12:43	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 13	Inclusão	Parágrafo Único: Não caberá cobrança de ressarcimento ao SUS durante os períodos de suspensão por inadimplência.	Deve-se estar clara essa previsão para evitar cobranças de ressarcimento ao SUS em períodos de suspensão nos quais o beneficiário não tinha cobertura de atendimento.
55811	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 3º - Caput	Inclusão	INCLUIR: IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	• JUSTIFICATIVA: Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55812	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 3º - Caput	Inclusão	INCLUIR: V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	• JUSTIFICATIVA: REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procução, Interdição, Curatela, Tutela.
55813	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 5º	Inclusão	• INCLUIR Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55814	33115	04/08/2021 12:55	ADRIANA ARAÚJO ZAMPIROLO	adriana@lages.unimedsc.com.br	85246916000189	Entidade representativa de operadoras	UNIMED LAGES	Art. 6º	Inclusão	• INCLUIR - Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.

55828	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55829	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 3º - Inciso III	Inclusão	V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procução, Interdição, Curatela, Tutela.
55830	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55831	33116	04/08/2021 13:04	VIVIAN RODRIGUES DUARTE CARLINI	regulacao_ans@unimedsc.com.br	76590884000143	Operadora	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	Art. 6º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado
55851	33118	04/08/2021 13:38	ELIANE DO ROCIO FERREIRA	eliane.rocio@nossasaude.com.br	02862447000103	Operadora	NOSSA SAUDE	Art. 13	Inclusão	Parágrafo Único: Não caberá cobrança de ressarcimento ao SUS durante os períodos de suspensão por inadimplência.	Deve-se estar clara essa previsão para evitar cobranças de ressarcimento ao SUS em períodos de suspensão nos quais o beneficiário não tinha cobertura de atendimento.
55864	33119	04/08/2021 14:24	MICHELE FILIPPIN RAFAEL	michele.filippin@unimedmaringa.com.br	76767219000182	Operadora	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	Art. 8º - Caput	Inclusão	VIII - área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis.	Considerar o APP próprio e a área restrita da operadora como um dos meios de notificação e não apenas complementar, tendo em vista que o cliente acessa as ferramentas por login e senha, além de existir a confirmação de visualização com data e horário, quando o beneficiário acessa a informação.
55884	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 8º - Caput	Inclusão	VIII - área restrita da página institucional da operadora na Internet, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais. IX - por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.	A notificação em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis não deve ser considerada como complementar, mas incluídas nos meios de notificação usuais elencados no Art. 8º.
55895	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 3º - Caput	Inclusão	IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55896	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 3º - Caput	Inclusão	V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procução, Interdição, Curatela, Tutela.

55897	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 5º	Inclusão	Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55898	33120	04/08/2021 14:54	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	izolde@unimedblumenau.com.br	82624776000147	Operadora	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Art. 6º	Inclusão	Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.
55911	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 3º - Caput	Inclusão	INCLUIR: IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança.
55912	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 3º - Caput	Inclusão	INCLUIR: V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procuração, Interdição, Curatela, Tutela.
55915	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 4º - Caput	Inclusão	Incluir um parágrafo. "Caso a notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso".	Ainda que a operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa receberá a notificação, por diversos fatores: correios, ausência em sua residência, não visualização do e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização tão perfeita que faça que a comunicação chegue exatamente no 50º dia.
55916	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 5º	Inclusão	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.
55918	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 5º	Inclusão	Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	Em notificação de inadimplência por ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55920	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 6º	Inclusão	Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	Em notificação de inadimplência por ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
55922	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 7º	Inclusão	Parágrafo - No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.	Se realizada uma negociação e advindo o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.

55923	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 7º	Inclusão	parágrafo - Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	É importante prever expressamente a não obrigatoriedade de novas notificações referente ao mesmo débito, ainda que a operadora se alongue em rescindir o contrato.
55931	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 8º - Caput	Inclusão	Parágrafo: De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	O acesso ao "portal do beneficiário" pode não ser acessível a todo público, seja em razão de idade ou funcionalidades, portanto, sugere-se que a publicação de notificação nos termos desta RN seja realizada na página da operadora de forma aberta, como forma complementar, com as devidas proteções de seus dados, em analogia ao que se pede em publicação de Edital.
55933	33121	04/08/2021 18:48	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	financeiro@unimedaltovale.coop.br	00381694000154	Operadora		Art. 9º - Caput	Inclusão	"Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização".	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.
55951	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 5º	Inclusão	Art. 5º. Parágrafo Único: Se a notificação for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante, será considerada válida, se comprovada a tentativa de envio por dois dos meios elencados no art. 8º.	os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que não abandonam os pagamentos como forma de rescisão a ponto de não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.
55954	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 8º - Caput	Inclusão	Art. 8º (...) VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; e X- Mensagens divulgadas no site institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo quinto como possibilidade de meios notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante. .
55964	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 10 - Caput	Inclusão	atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Eclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.

55971	33122	04/08/2021 19:00	ROBERTO SEME CURY	sinog.secretaria@sinog.com.br	01551108000135	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 18	Inclusão	Art. XX. Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a" da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011 para incluir o item 4: 4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária.	Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública. Art. XX. Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a" da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011 para incluir o item 4: 4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária.
55979	33129	04/08/2021 21:04	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 8º - Inciso VII	Inclusão	Art. 8º (...) VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; X- Mensagens divulgadas no site institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; e XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo 5º como possibilidade de meios de notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante.
55984	33134	04/08/2021 21:18	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 10 - § 2º	Inclusão	atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Justificativa: Esclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.
55989	33139	04/08/2021 21:29	GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	adm.qualidade@casu.com.br	73395469000140	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a", da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011, para incluir o item 4: "4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária".	Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.
55992	33142	05/08/2021 14:23	MIRIAN APARECIDA SOARES	miriansoares3737@gmail.com	26150979000178	Operadora	FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA B. S. A G	Ementa	Inclusão	notificação de débito via Correios com AR. O número de beneficiários não localizamos no endereço é muito grande. Necessidade urgente de mudança para notificação eletrônica seja ela por e-mail, whatsapp do Contratante responsável, ou algum outro meio viável.	atualizar o cenário para uma nova realidade, pois estamos vivendo na era digital. Torna-se necessário mais agilidade e mais elegibilidade nos processos.
55993	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene Marques@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 2º	Inclusão	Art. 2º Esta Resolução se aplica aos contratos que foram celebrados após 1º de janeiro de 1999 ou que foram adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, bem como aos contratos não regulamentados.	JUSTIFICATIVA: Sugere-se aplicação também aos não regulamentados, considerando que, em que pese sejam planos antigos, a tecnologia deve alcançá-los. Os meios tecnológicos facilitam a rotina não só da operadora, mas também do beneficiário, portanto, se existem dados no cadastro como e-mail, telefone etc., para envio da notificação, não há razão para não aplicação.

55994	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 3º - Inciso II	Inclusão	PROPOSTA: Incluir inadimplência com coparticipação. II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade e/ou fator moderador referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	JUSTIFICATIVA: O atraso na contraprestação pecuniária, que inclui coparticipação e/ou franquia, deve ser considerado fator configurador da inadimplência, não havendo possibilidade em se considerar que a inadimplência abarca tão somente a mensalidade. A inadimplência não engloba somente débitos referentes a mensalidade.
55995	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 4º - Parágrafo único	Inclusão	PROPOSTA: Manter a redação do inciso II da LPS. II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.	JUSTIFICATIVA: É importante salientar que os serviços contratados pelo beneficiário estariam à sua disposição caso não houvesse atraso ou inadimplência. Assim, havendo descumprimento da obrigação do pagamento regular da mensalidade, em dias consecutivos ou não, durante o período de suspensão, as mensalidades são devidas, pois a partir da regularização, imediatamente os serviços serão novamente disponibilizados.
55996	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 4º - Parágrafo único	Inclusão	notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso".	JUSTIFICATIVA: Ainda que a operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa receberá a notificação, por diversos fatores: correios, ausência em sua residência, não visualização do e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização
55999	33143	05/08/2021 17:03	SILENE MARQUES MENDES	silene@centralnacionalunimed.com.br	02812468000106	Operadora	CENTRAL NACIONAL UNIMED	Art. 6º	Inclusão	parágrafo - Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	JUSTIFICATIVA: É importante prever expressamente a não obrigatoriedade de novas notificações referente ao mesmo débito, ainda que a operadora se alongue em rescindir o
56036	33144	05/08/2021 18:44	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE	ana.alonso@abramge.com.br	61642401000130	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a" da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011 para incluir o item 4: 4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária.	definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.
56037	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.com.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 3º - Caput	Inclusão	Incluir inciso IV. IV – Responsável Financeiro: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não está vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança. Portanto, necessária essa diferenciação para que a notificação seja direcionada ao responsável financeiro.
56038	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.com.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 3º - Caput	Inclusão	Incluir inciso V. V – Responsável Legal: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Representante legal é a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procução, Interdição, Curatela, Tutela. Pode ser a pessoa destinada a receber a notificação de inadimplência, portanto, deve existir a possibilidade na norma.

56040	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 4º - Caput	Inclusão	Incluir um parágrafo. "Caso a notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso".	Ainda que a operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa receberá a notificação, por diversos fatores: correios, ausência em sua residência, não visualização do e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização tão perfeita que faça que a comunicação chegue exatamente no 50º dia.
56042	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 4º - Caput	Inclusão	Incluir um parágrafo. "Caso a notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso".	Ainda que a operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa receberá a notificação, por diversos fatores: correios, ausência em sua residência, não visualização do e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização tão perfeita que faça que a comunicação chegue exatamente no 50º dia.
56043	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 4º - Caput	Inclusão	Incluir um parágrafo. "Caso a notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso".	Ainda que a operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa receberá a notificação, por diversos fatores: correios, ausência em sua residência, não visualização do e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização tão perfeita que faça que a comunicação chegue exatamente no 50º dia.
56045	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 5º	Inclusão	Inclusão de um parágrafo único. Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
56047	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 6º	Inclusão	Inclusão de um parágrafo único. Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.
56049	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 7º	Inclusão	Incluir parágrafo: Parágrafo - No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.	se realizada uma negociação e aviado o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.
56050	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 7º	Inclusão	Incluir parágrafo: Parágrafo - Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	se realizada uma negociação e aviado o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.
56058	33145	05/08/2021 18:52	LEANDRO BAPTISTA PINTO	cynthia@unimedsulcapixaba.co op.br	32440968000125	Operadora	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Art. 9º - Caput	Inclusão	Inclusão de um parágrafo. "Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização".	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.

56072	33146	05/08/2021 19:07	CAMILA QUEREN DO NASCIMENTO FREITAS	cqueren@unimedmg.coop.br	19891852000144	Entidade representativa de operadoras	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 14 - Caput	Inclusão	I - As operadoras devem notificar os beneficiários, aposentados e demitidos e entes da administração pública, como pré-requisito para a sua exclusão do contrato coletivo empresarial por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Intenzmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos à exceção dos aposentados e demitidos e entes da administração pública, desse modo alterar o caput do art. 14, já que as operadoras não podem nos casos de plano coletivo por adesão, efetuar a cobrança direta aos beneficiários. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar, principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS
56074	33146	05/08/2021 19:07	CAMILA QUEREN DO NASCIMENTO FREITAS	cqueren@unimedmg.coop.br	19891852000144	Entidade representativa de operadoras	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 14 - Caput	Inclusão	III- A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial por operadora pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante, principalmente que a obrigação de adimplência dos aposentados e demitidos e entes da administração pública não compete a contratante e esta desconhece se o plano esta adimplente ou inadimplente. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos de forma geral. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS.
56086	33148	05/08/2021 19:36	ANA CAROLINA NAVARRETE	ana.navarrete@idec.org.br	10620145000149	Órgão de defesa do consumidor	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC)	Art. 6º	Inclusão	Inclusão de parágrafo único: § único: o cancelamento somente poderá ocorrer se a operadora atestar que a operadora tentou, em mais de uma ocasião, notificar o consumidor entre o 50º e o 60º dia.	Acreditamos que uma salvaguarda maior para o consumidor seria uma segunda tentativa de contato pela operadora entre o 50º e o 60º dia. É muito comum que os consumidores sofram a suspensão parcial/total dos serviços sem notificação prévia, de modo que a comunicação precisa ser efetiva, sendo a informação um direito básico do consumidor (art. 6º do CDC).
56087	33148	05/08/2021 19:36	ANA CAROLINA NAVARRETE	ana.navarrete@idec.org.br	10620145000149	Órgão de defesa do consumidor	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC)	Art. 8º - § 5º	Inclusão	Inclusão do Parágrafo 6º: § 6º: Nas situações de cobrança indevida por débito inexistente ou erro no cálculo da mensalidade, o prazo de inadimplência não será contado para fins de suspensão ou cancelamento do contrato.	Não há na minuta regras para situações de cobrança indevida ou questionamento do valor da mensalidade por cobrança equivocada. Dessa menira, se faz necessário uma regra que expressamente destaque o direito do consumidor de questionar a notificação recebida, bem como não sendo possível a ocorrência de do prazo para suspensão ou cancelamento.
56088	33148	05/08/2021 19:36	ANA CAROLINA NAVARRETE	ana.navarrete@idec.org.br	10620145000149	Órgão de defesa do consumidor	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC)	Art. 8º - § 5º	Inclusão	Inclusão do § 7º: §7º: A operadora deverá observar, no tratamento de dados de contato do beneficiário, as disposições da LGPD	O art. 8º trata de dados pessoais do consumidor, o que atrai a competência da LGPD.
56096	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Se a notificação for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante, será considerada válida, se comprovada a tentativa de envio por dois dos meios elencados no art. 8º.	Reforçar a importância do beneficiário manter os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que abandona os pagamentos como forma de rescisão e não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.

56102	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 10 - § 2º	Inclusão	atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Esclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.
56108	33149	05/08/2021 20:27	ODONTOPREV S.A	isabelli.goncalves@odontoprev.com.br	58119199000151	Operadora	ODONTOPREV S.A.	Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a" da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011 para incluir o item 4: 4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária.	Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que o contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.